

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

Luana Carolina Silva

CRÍPTOMOEDAS E A DIGITALIZAÇÃO DA ECONOMIA: a utilização do planejamento tributário como ferramenta para a redução da carga tributária

Ouro Preto

2023

Luana Carolina Silva

CRIPTOMOEDAS E A DIGITALIZAÇÃO DA ECONOMIA: a utilização do planejamento tributário como ferramenta para a redução da carga tributária

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Thiago Chaves Gaspar Bretas Lage

Ouro Preto

2023



FOLHA DE APROVAÇÃO

Luana Carolina Silva

Criptomoedas e a digitalização da economia: a utilização do planejamento tributário como ferramenta para a redução da carga tributária

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharela

Aprovada em 30 de março de 2023

Membros da banca

Prof. Thiago Chaves Gaspar Bretas Lage - Universidade Federal de Ouro Preto
Prof. Roberto Henrique Pôrto Nogueira - Universidade Federal de Ouro Preto
Prof. Felipe Comarela Milanez - Universidade Federal de Ouro Preto

Thiago Chaves Gaspar Bretas Lage, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 30/03/2023



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Chaves Gaspar Bretas Lage**, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR, em 03/04/2023, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0503512** e o código CRC **F238BD9B**.

À minha mãe, Regiane, e à minha avó, Odete, por fazerem dos meus sonhos os seus. Ao meu orientador, Thiago, pela paciência e inspiração.

RESUMO

Este estudo busca compreender se as criptomoedas, enquanto fenômeno da digitalização da economia, podem ser utilizadas com o propósito de desenvolver planejamentos tributários aptos a reduzir a carga tributária dos sujeitos passivos no ordenamento jurídico brasileiro vigente. A pesquisa foi desenvolvida com foco na incidência de Imposto sobre a Renda nas operações de compra e venda de criptomoedas. A metodologia utilizada foi a de revisão de literatura, com o objetivo de analisar doutrina, trabalhos acadêmicos, normas jurídicas e a jurisprudência sobre o assunto. Dessa forma, verificou-se que a titularidade de criptomoedas está apta a gerar reflexos tributários e evidencia capacidade contributiva do sujeito. A incidência do imposto pode se dar, tanto pela via do ganho de capital, quanto da renda ordinária, a depender da forma em que é realizado o acréscimo patrimonial. Além disso, foi possível concluir que, diante de lacunas normativas e opções proporcionadas ao contribuinte pelo legislador, as criptomoedas permitem a implementação de práticas elisivas, com o objetivo de evitar, reduzir ou retardar a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda para pessoas físicas e jurídicas. Esse fato gera reflexos diversos para o Fisco, que deixa de arrecadar, e para o contribuinte, que otimiza os seus recursos e minimiza gastos tributários. Contudo, a prática é cercada de insegurança jurídica justamente pelo fato de haver pouca normatização sobre criptomoedas no Brasil.

Palavras-chave: Criptomoedas. Compra e venda. Capacidade Contributiva. Imposto sobre a Renda. Planejamento tributário. Elisão Fiscal.

ABSTRACT

This study seeks to understand whether cryptocurrencies, as a phenomenon of the digitalization of the economy, can be used with the purpose of developing tax planning able to reduce the tax burden of taxpayers in the current Brazilian legal system. The research was developed with a focus on the incidence of Income Tax on cryptocurrency purchase and sale operations. The methodology used was the literature review, with the objective of analyzing doctrine, academic works, legal norms and jurisprudence on the subject. In this way, it was verified that the ownership of cryptocurrencies is capable of generating tax consequences and evidences the subject's contributory capacity. The incidence of the tax can be made either through capital gain or ordinary income, depending on the way in which the equity increase is carried out. In addition, it was possible to conclude that, in the face of regulatory gaps and options provided to the taxpayer by the legislator, cryptocurrencies allow the implementation of evasive practices, with the aim of avoiding, reducing or delaying the occurrence of the taxable event of Income Tax for individuals physical and legal. This fact generates different reflexes for the Treasury, which stops collecting, and for the taxpayer, who optimizes his resources and minimizes tax expenses. However, the practice is surrounded by legal uncertainty precisely because there is little regulation on cryptocurrencies in Brazil.

Keywords: Cryptocurrencies. Buy and sell. Contributory Capacity. Income Tax. Tax planning. Tax Avoidance.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 Aspectos históricos das moedas	8
1.2 Possibilidade de enquadramento das criptomoedas enquanto moedas fiduciárias	10
1.2.1 Perspectiva econômica	10
1.2.2 Perspectiva jurídica	11
1.3 Qualificação das criptomoedas e suas características	14
2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	18
2.1 Princípio da legalidade e tipicidade cerrada	19
2.2 Elisão, evasão e elusão fiscal	20
2.3 A norma geral antievasiva (nova denominação da norma geral antielisiva).....	22
2.4 Planejamento tributário e o propósito negocial	24
3 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: IMPOSTO SOBRE A RENDA E CRIPTOMOEDAS	25
3.1 Natureza Jurídica das Criptomoedas.....	26
3.1.1 Criptomoedas e valores mobiliários	28
3.1.2 Criptomoedas e ativos financeiros	31
3.1.3 Criptomoedas e Ativos Intangíveis	35
3.1.4 Criptomoedas e Estoque.....	37
3.2 A Tributação de Criptomoedas pelo Imposto sobre a Renda	38
3.3 IRPF sobre operações envolvendo criptomoedas	41
3.3.1 Proventos de qualquer natureza.....	42
3.3.1.1 Isenção para alienação de bens e direitos de pequeno valor (art. 22 da Lei 9.250/1995).....	49
3.3.1.2 Alienação em partes do mesmo bem ou direito (art. 21, §3º, da Lei 8.981/1995)	52
3.3.2 Renda.....	55
3.4 IRPJ sobre operações envolvendo criptomoedas.....	55

3.4.1 Lucro Real	57
3.4.1.1 Compra e venda de criptomoedas como atividade operacional	58
3.4.1.2 Compra e venda de criptomoedas como atividade não operacional.....	59
3.4.2 Lucro Presumido	60
3.4.2.1 Compra e venda de criptomoedas como atividade operacional	61
3.4.2.2 Compra e venda de criptomoedas como atividade não operacional.....	63
4 CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

A digitalização da economia trouxe muitas novidades que nem sempre são acompanhadas pela legislação. A bitcoin surgiu em 2008, criada por Satoshi Nakamoto (ULRICH, 2014, p. 12), mas foi apenas em 2022, que o Brasil aprovou a sua primeira lei *stricto sensu* sobre ativos virtuais.

Trata-se da Lei 14.478/2022, que dispõe sobre as “diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais”. Além disso, a Lei alterou a legislação penal para delimitar crimes envolvendo os referidos ativos.

Em que pese a Lei 14.478/2022 não versar especificamente sobre a tributação de ativos virtuais, ela possui reflexos importantes que ajudam a minimizar dúvidas que vinham há anos atormentando diversos pesquisadores, como a natureza jurídica das criptomoedas.

Por outro lado, também deve ser reconhecido que houve esforço de órgãos como a Receita Federal do Brasil (RFB), o Banco Central (BACEN) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para tratar do assunto.

Por exemplo, existe a IN RFB 1.888/2019, que trata da prestação de informações acerca de operações realizadas com criptoativos à RFB. Por meio dos Comunicados 31.379/2017 e 25.306/2014, o BACEN já se manifestou no sentido que as criptomoedas não são componentes do Sistema Financeiro Nacional, bem como não se submetem a qualquer tipo de regulação e estão sujeitas a riscos de perdas patrimoniais. As empresas que realizam a intermediação das referidas moedas também não estão sujeitas a fiscalização do órgão.

Logo, é possível verificar que a evolução da economia é acompanhada pela evolução das normas jurídicas. Todavia, diante desse cenário de evolução, as criptomoedas poderiam ser consideradas moedas de fato?

1.1 Aspectos históricos das moedas

De acordo com GOMES (2022, p. 28), para tratar de moeda é importante tratar da evolução dos meios de pagamento. Nesse sentido, o surgimento da moeda decorre da necessidade do ser humano de quantificar as suas operações e estabelecer meios de troca eficientes.

Historicamente, as moedas são meio de troca amplamente aceitos e com função liberatória, ou seja, há um consenso da comunidade econômica sobre o seu valor. Por meio de lei, ela se torna capaz de sanar obrigações e não pode ser recusada pelo credor. (STELLA, 2017, p. 155).

Originalmente, os pagamentos eram realizados por meio de *commodities in natura* (permuta de bens, ouro e demais metais preciosos). Porém, nesse caso havia muita dificuldade, pois quando se tratava da permuta de mercadorias, era necessário encontrar alguém que estava interessado no que se tinha a oferecer (FERREIRA, 2018, p. 299).

Posteriormente, utilizaram-se de moedas com lastro em *commodities* (certificados de ouro e papel-moeda com lastro em ouro). Nesse sentido, já se criou maior facilidade, pois a representação de valor evitava custos com transporte de bens e diminuía os riscos de perda, roubo etc.

Na configuração atual, apenas os Estados soberanos são dotados de legitimidade para a emissão de moedas.

Inicialmente, a emissão dependia da reserva de ouro de um Estado, o chamado lastro em ouro. Porém, após o fim da 2ª Guerra Mundial e o estabelecimento da hegemonia econômica dos Estados Unidos, o lastro passou a ser estabelecido em dólar (MELO, 2021, p. 11).

Atualmente, o lastro é baseado na confiança de que o emissor da moeda adotará medidas econômicas de responsabilidade com o intuito de evitar a sua depreciação (MELO, 2021, p. 11). Ou seja, o lastro é na fideducía (confiança), por isso, a qualificação de moedas fiduciárias.

Todavia, existem críticas de economistas de que o Estado não é um bom gestor da confiança atribuída a ele pelo mercado, pois há muita influência externa.

O atual arranjo monetário do Ocidente baseia-se em dois grandes pilares: 1) monopólio da emissão de moeda com leis de curso legal forçado; e 2) banco central, responsável por organizar e controlar o sistema bancário. Em grande parte dos países, a tarefa de emissão de moeda é delegada pelo estado ao próprio banco central. É, portanto, patente a interferência governamental no âmbito monetário. Tal arranjo é a antítese de livre mercado; considerá-lo um exemplo de capitalismo exige uma boa dose de elasticidade intelectual. (ULRICH, 2014, p. 36)

Para ULRICH (2014, p. 43), a pioneira das criptomoedas, a *bitcoin*, surgiu como resposta de particulares para a crise de 2008. O aumento da desconfiança no Estado para efetivar políticas monetárias, perdas financeiras, intervenções estatais e a diminuição da privacidade, fizeram com que fosse necessário criar meio alternativo para realizar transações financeiras.

O caso mais recente, a crise de 2008, é um perfeito exemplo da ingerência estatal da moeda conforme estruturada no presente. Embora possamos considerar essa ordem monetária superior à simples emissão de moeda pelo estado em seu próprio e direto benefício, ela é igualmente instável e insustentável. Existe e perdura por força de lei, não pela escolha do mercado (ULRICH, 2014, p. 102).

Após a criação da *bitcoin*, muitas outras criptomoedas vieram, com diversas características, revolucionando o cenário mundial (MATSUSHITA, 2022, p.5).

As características principais das criptomoedas são a descentralização, o anonimato relativo e o baixo custo das operações. Nesse sentido, não há intermediários entre as transações financeiras, o que as torna economicamente mais vantajosas que as tradicionais, e nem atuação de entidades financeiras dos Estados, como os bancos centrais (MELO, 2021, p. 171).

Contudo, diante de todos os benefícios econômicos das criptomoedas, ainda assim se questiona a sua utilização enquanto moeda fiduciária.

1.2 Possibilidade de enquadramento das criptomoedas enquanto moedas fiduciárias

Para a definição da moeda fiduciária, GOMES (2022) aborda duas vertentes, a econômica e a jurídica.

1.2.1 Perspectiva econômica

Para a perspectiva econômica, GOMES (2022, p. 158) destaca que para ser considerada moeda, o ativo deve cumprir três funções: (i) servir como meio de troca, (ii) possuir unidade de medida numérica para mensurar o valor de bens e serviços e (iii) servir como meio de reserva de valor.

Para ULRICH (2014, p. 48), “meio de troca é um bem econômico utilizado nas trocas indiretas que soluciona o problema da dupla coincidência de desejos das trocas diretas, ou escambo”.

Para GOMES (2022, p. 160), é inquestionável que as criptomoedas podem servir como meio de troca, com menos custos que as moedas tradicionais por não possuírem uma entidade centralizada. Porém, para o autor, as criptomoedas não são universalmente aceitas, equiparando as operações de troca com criptomoedas como meras permutas. Dessa forma, por não ser meio de troca universalmente aceito, as criptomoedas não são equiparáveis às moedas.

Contudo, ULRICH (2014, p. 89) argumenta que o termo “universalmente aceito” é relativo. O autor relaciona a característica da liquidez com a caracterização do meio de troca. Logo, a liquidez de um meio de troca em dada região pode variar com o tempo, mas não deixa

de ser um meio de troca aceito, inclusive chegando a circular conjuntamente com outros meios de troca.

Assim, o autor propõe uma alternativa distinta, não pela aceitação universal, mas como “bem econômico empregado indefinidamente como meio de troca, independentemente de sua liquidez frente a outros bens monetários e de seus possíveis usos alternativos” (ULRICH, 2014, p. 89).

GOMES (2022) continua com seu raciocínio, de que além de ser meio de troca universal, para que as moedas possam ser consideradas unidades de medida, elas devem ter legitimidade, divisibilidade e valor intrínseco mensurável.

Não há dúvidas que as criptomoedas são divisíveis (*satoshis*) e possuem legitimidade entre os seus usuários, mas não possuem valor intrínseco e, quando postas em relação às moedas fiduciárias, são dotadas de grande teor de flutuação. A extrema volatilidade das criptomoedas “advém da insegurança regulatória, baixa liquidez, baixa capitalização de mercado e do acesso de mercado limitado” (GOMES, 2022, p. 163).

Outros elementos importantes quando do estudo das moedas são o lastro e a especulação. O lastro não é condição *sine qua non* para a existência de uma moeda. Ele atua como uma forma de restringir a manipulação da moeda pelo sistema bancário ou pelo Estado (GOMES, 2022, p. 167).

Embora as criptomoedas não possuam lastros em *commodities*, elas possuem a característica da escassez, que pode fazer as vezes de lastro justamente pela restrição existente. Nesse sentido, existe uma limitação própria do sistema, que se tratando da bitcoin, o número máximo que podem ser mineradas é o de 21 milhões (ULRICH, 2014, p. 74). Portanto, o lastro das criptomoedas é matemático e conhecido de antemão por seus usuários.

Em resumo, além de a ‘existência de lastro’ não ser um requisito inerente ao conceito econômico de moeda, fato é que, tal característica somente existe para evitar a emissão descontrolada de novas cédulas bancárias, problemas esses que não existem nas criptomoedas (GOMES, 2022, p. 168).

Por fim, a alta volatilidade não afasta a sua condição de moeda, pois todas as moedas estão submetidas a especulação (GOMES, 2022, p. 168).

1.2.2 Perspectiva jurídica

Por outro lado, as moedas também devem ser caracterizadas pela perspectiva jurídica, com os atributos de (i) poder liberatório, (ii) curso legal e (iii) curso forçado.

A concepção atual de moeda é de que elas são caracterizadas como moedas fiduciárias, ou seja, o lastro é na fidúcia (confiança) de que o Estado emissor irá adotar medidas de responsabilidade econômica e fiscal de modo a não interferir na economia. Logo, as moedas estão relacionadas com o poder do Estado e, conseqüentemente, com a noção de soberania estatal (GOMES, 2022, p. 175).

As características como curso legal e forçado advêm da lei, emanada pelo Estado. O curso legal assegura que a moeda não poderá ser recusada em território nacional, ou seja, assegura a sua ampla aceitabilidade como forma de pagamento.

Curso legal pode ser definido como ‘a qualidade de valor líquido da moeda, em razão de que ela não pode ser recusada. O curso legal assegura a ampla circulação e imposição de aceitação da moeda; daí a sua caracterização como meio de pagamento’ (GOMES, 2022, p. 176).

Já o curso forçado está relacionado com a fidúcia, ou seja, ela não pode ser convertida em outro valor de referência – como o ouro –, pois decorre da confiança depositada no Estado. Logo, o Estado delimita, por meio de lei, a moeda que circulará em seu território.

O STF, no RE 478.410/SP¹, adotou perspectiva confluyente entre as características econômicas e jurídicas para a qualificação da moeda. Portanto, além de serem meio de troca universal, reserva de valor e unidade de medida, devem possuir curso legal e forçado, bem como poder liberatório (GOMES, 2022, p. 175).

¹ EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

Portanto, as criptomoedas não podem ser consideradas moedas pela ótica atual (GOMES, 2022, p. 177), tendo em vista que não são dotadas de curso legal e forçado. Contudo, poderiam ser equiparadas às moedas estrangeiras?

Conforme ressaltado por GOMES (2022, p. 182), a compreensão inicial, adotando uma perspectiva excludente, é a de que toda e qualquer moeda que não o real brasileiro, seria uma moeda estrangeira.

Porém, isso não está correto. O autor assevera que para ser considerada moeda estrangeira, ela deve estar consignada em um ordenamento jurídico alienígena e ser reconhecida pelo BACEN (GOMES, 2022, p. 183). Para ele, o fundamento se encontra nas atribuições do BACEN de regular as operações de câmbio, com ênfase nos artigos 4º, V e XXXI e 10, VII, da Lei 4.596/1964. Veja-se:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

[...]

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto a compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira;

[...]

~~XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.~~ (Revogado pela Lei nº 14.286, de 2021)

[...]

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

[...]

VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;

[...]

O art. 4º, XXXI, da Lei 4.596/1964, que lecionava que compete ao Conselho Monetário Nacional “baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições”, foi revogado pela Lei 14.286/2021. Porém, mantém-se o entendimento, de que isso não prejudica a conclusão do autor de que é necessário que o BACEN reconheça a moeda estrangeira como moeda, pois o art. 10, VII, confere à instituição “o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei.”.

Inclusive, na página do BACEN na internet é possível conferir a lista de moedas por ele reconhecidas.² Até a data do fechamento desta pesquisa, a *bitcoin* não constava nessa lista e todas as demais moedas estavam atreladas a Estados soberanos ou organizações econômicas.

² Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/todasmoeas>>

Nesse sentido, como as criptomoedas são descentralizadas, não estão vinculadas a nenhum Estado soberano e/ou organizações econômicas, ou seja, apenas decorrem da iniciativa privada, é possível concluir que elas tampouco são equiparadas às moedas estrangeiras.

1.3 Qualificação das criptomoedas e suas características

Conforme já ressaltado, com o avanço contínuo da economia, vão surgindo novos ativos, que podem ser qualificados de diferentes formas. Dessa forma, é importante distinguir os ativos que serão objeto de análise, pois o foco é a tributação de criptomoedas, enquadradas dentro do gênero de criptoativos.

De acordo com a IN RFB 1.888/2019, os criptoativos são:

[...] a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; [...]

Conforme já ressaltado, dentro da ordem dos criptoativos estão as criptomoedas, que são o objeto de estudo neste caso e que geram muitas dúvidas sobre o seu tratamento jurídico. Todavia, é importante salientar que as moedas eletrônicas da Lei 12.865/2013 não são objeto da pesquisa e encontram tratamento tributário pacificado na legislação brasileira.

Isso, pois, as moedas eletrônicas são apenas “mera representação eletrônica intangível das moedas fiduciárias” (GOMES, 2022, p. 40), ou seja, o mesmo tratamento destinado às moedas legais e de curso forçado é atribuído às moedas eletrônicas.

De acordo com MELO (2021, p. 11), as moedas eletrônicas são moedas desmaterializadas, que compõem o Sistema Financeiro Nacional e se submetem às suas regulamentações.

Por outro lado, as moedas virtuais, dentre as quais estão inseridas as criptomoedas, se diferem pela ausência de curso legal e forçado. Elas possuem unidade de medida própria e não são consideradas moedas pela ótica jurídica (GOMES, 2022, p. 40). Todavia, é pacífico que elas são consideradas bens móveis incorpóreos, nos termos do art. 83 do Código Civil/2002 (BARROSO e BELCHIOR, 2021, p. 50).

As criptomoedas podem ser utilizadas como meio de troca, meio de pagamento, investimento etc., mas não são consideradas moedas fiduciárias, pois não possuem a intervenção de uma autoridade central, assim como curso legal e forçado. A fidúcia que outrora

fora depositada nos emissores, nas criptomoedas é depositada na criptografia (GOMES, 2022, p. 33), o que pode dispensar a validação de terceiros.

O sistema operacional das criptomoedas baseia-se na rede *Peer-to-peer* (p2p), que tem por característica principal a descentralização, ou seja, não é necessário um terceiro para validar a operação (MAIA, 2021, p. 39). Nesse caso, os próprios usuários exercem a validação dos dados de cada operação, o que pode ser verificado em tempo real (BARROSO e BELCHIOR, 2021, p. 48).

De acordo com GOMES (2022, p. 96), na rede p2p, cada usuário é ao mesmo tempo cliente e servidor. Logo, um usuário faz uma solicitação e o outro responde e valida as informações na *blockchain*.

Portanto, todas as operações são registradas na *blockchain*, que é uma espécie de livro razão de registro distribuído, dotado de grande teor de transparência. As operações são validadas de forma pública e podem ser acessadas por todos os computadores da rede (MAIA, 2021, p. 39).

Em exemplo da *bitcoin*, para efetuar as transações na *blockchain*, o usuário se utiliza da *wallet*, que é o software que possibilita a transação (GOMES, 2022, p. 91). A operação funciona da seguinte forma: o usuário realiza a aquisição ou transferência da criptomoeda utilizando a sua chave pública, “que é a que aparece na *blockchain* e permite uma pseudoidentificação dos usuários envolvidos na transação” (GOMES, 2022, p. 92) e insere a sua chave privada como uma espécie de senha, que é o meio efetivo de autorização da operação. Toda operação é protegida por criptografia.

Nesse caso, ambas as chaves indicam apenas o nome de usuário dos envolvidos, de forma criptografada, e não as suas identidades reais (GOMES, 2022, p. 92). Todavia, a identificação pode vir a ser efetivada por meio do IP do computador utilizado para promover a operação (GOMES, 2022, p. 103).

O envio de bitcoins é bem simples: basta adicionar uma *hashtag*, o montante de *bitcoins* que se quer transferir e a chave pública do recebedor. Esse modo de funcionamento faz com que a *bitcoin* transacionada indique a chave pública do seu possuidor anterior, enquanto as transações realizadas entre remetente e receptor de *bitcoins* são ‘assinadas’ por meio de chaves privadas (credenciais criptográficas).

Na sequência, as transações são enviadas à rede para validação pelos mineradores, que nada mais são do que usuários ‘voluntários’ que são recompensados por suas atividades recebendo novas *bitcoins* do protocolo, dispensando-se, por conseguinte, a existência de um órgão central (GOMES, 2022, p. 93).

Tudo isso é possibilitado, pois há usuários que dispõem de seu poder computacional e demais recursos para validar as operações e são recompensados com novas bitcoins, é a chamada mineração.

Conforme já elucidado, todas as operações são registradas na *blockchain*. Esses registros formam novos blocos, por meio da atividade *proof-of-work* (MELO, 2021, p. 14). Para validar o bloco são necessários processos matemáticos de resolução de algoritmos. Logo, uma vez resolvido o problema, o minerador recebe *bitcoin* e contribui para o funcionamento do sistema de forma descentralizada.

Quando minerado o último *bitcoin*, para que o sistema continue operando normalmente, os mineradores serão recompensados com taxas de serviço (ULRICH, 2014, p. 20).

Dessa forma, uma vez entendido o processo de criação e transferência de *bitcoins*, adota-se a pesquisa de STELLA (2017, p. 150) para delimitar o conceito de criptomoeda. Confira-se:

[...] criptomoeda ou moeda criptografada (como sinônimos) para se referir às moedas digitais que são emitidas de forma descentralizada e denominadas em unidade de conta própria e que têm a liquidação de suas transações efetivada em livro razão distribuído, sem a atuação necessária de contrapartes centrais.

Para SOARES DE MELO (2021, p. 171), as criptomoedas possuem três características diferenciadoras das demais moedas, a (i) descentralização, (ii) anonimato relativo do usuário e (iii) custo zero ou mínimo.

Por descentralização o autor entende que as criptomoedas são independentes de autoridades monetárias, como o Estado e o Banco Central. Quanto ao anonimato relativo, o entendimento é de que é decorrente da inexistência de autoridade central e, por fim, o custo zero é pela inexistência de taxas governamentais e bancárias.

Todavia, deve-se tecer algumas considerações sobre o anonimato relativo. Concorde-se que o anonimato relativo também decorre da ausência de autoridade central. Contudo, acredita-se que o anonimato relativo decorre, principalmente, da pseudoidentificação do usuário na *blockchain*, tendo em vista que apenas a sua chave pública é indicada e não a sua identidade real.

Outro ponto crucial relacionado com a descentralização é o custo zero ou mínimo, que foi a resolução do problema do custo duplo. De acordo com ULRICH (2014, p. 17), a *bitcoin* é extraordinária, pois as operações financeiras online anteriores seu surgimento apenas podiam ser realizadas por meio de um intermediário.

Isso acontecia porque poderia haver gastos duplos, ou seja, referente ao mesmo valor, tendo em vista que o dinheiro seria enviado para um usuário e não seria possível evitar que ele fosse novamente enviado para outro usuário sem um terceiro intermediário que validasse a operação.

Como exemplo clássico são citados os anexos de e-mail, que podem ser enviados a um terceiro, mas permanecem na memória do dispositivo e, portanto, podem ser enviados novamente.

Por outro lado, como exemplo do intermediário que evita o gasto duplo, há o sistema de pagamento *PayPal*, em que é o “intermediário que mantém registro dos saldos em conta dos clientes” (ULRICH, 2014, p. 17). Contudo, esse serviço tem um custo para o seu usuário, o que torna as operações mais dispendiosas.

Logo, com o advento da *bitcoin* o gasto duplo foi resolvido, sem a utilização de intermediários, por meio da *blockchain*, que contém o histórico das transações realizadas, e da criptografia da chave pública (ULRICH, 2014, p. 18). Mas, diante de toda essa inovação, seria possível a tributação das criptomoedas?

De acordo com GOMES (2022, p. 32), a tributação de criptomoedas traz desafios de natureza objetiva e subjetiva. Em sentido objetivo, seriam os impactos tributários originados das formas de classificação jurídica das criptomoedas. Por outro lado, em sentido subjetivo, seria a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, justamente pela ausência de identificação do usuário, devido à utilização de pseudônimos.

Além disso, enfrenta-se grandes dificuldades para realizar a tributação, pois o ordenamento jurídico brasileiro foi pautado por normas e regras tributárias que partem de pressupostos envolvendo bens corpóreos e “participação física dos agentes por meio de seus estabelecimentos permanentes em suas respectivas jurisdições” (SIMÕES e TEIXEIRA, 2021, p. 204).

Por outro lado, as criptomoedas são um fenômeno global, possibilitado pela internet (FERREIRA, 2018, p. 302) e não delimitado por barreiras territoriais, jurisdições ou por sua própria forma.

Diante de todas as incertezas, pergunta-se se as criptomoedas – e a sua ausência de regulamentação ou regulamentação insatisfatória – podem dar azo a operações de planejamento tributário. Logo, é isso que será verificado.

2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O planejamento tributário é uma operação preventiva e lícita, que visa eliminar, reduzir ou retardar o fato gerador de um tributo. Isso, porque, antes de ocorrer o fato gerador, o contribuinte pode utilizar meios lícitos para a sua economia (ROCHA; BARCELOS; ROCHA, 2016, p. 204).

Antes de ocorrer o fato gerador, não há obrigação tributária, portanto, o contribuinte pode se esquivar de adentrar na situação legal de tributação ou mesmo escolher situações legais que resultem numa menor incidência tributária ou mesmo num adiamento de suas responsabilidades fiscais (ROCHA; BARCELOS; ROCHA, 2016, p. 204).

Para Hugo de Brito Machado Segundo (2022, p. 133), o “planejamento tributário é a organização das atividades do contribuinte de sorte a que sejam – lícitamente – submetidas ao menor ônus tributário possível.”

De acordo com Edmar Oliveira Andrade Filho (2015, p. 9), “é atividade lícita de busca e identificação de alternativas que, observados os marcos da ordem jurídica, levem a uma menor carga tributária”.

Caracteriza-se por ser um direito do contribuinte, que decorre dos princípios da livre iniciativa e da propriedade privada, assim como da livre concorrência (CREPALDI, 2021, p. 36). No mesmo sentido, ANDRADE FILHO (2015, p. 9) o delimita como verdadeiro direito subjetivo.

Além de um direito, constitui um dever de administradores de empresas que, nos termos do art. 153 da Lei 6.404/1976, devem empregar todos os meios possíveis e lícitos para aumentar a eficiência do negócio (ANDRADE FILHO, 2015, p. 10).

Nesse sentido, a eficiência é o fim perseguido pelo planejamento tributário, como forma de reduzir despesas e otimizar os lucros.

A ideia de eficiência confere legitimidade e fundamento ético para o planejamento tributário. Ninguém pode ser censurado por pretender buscar a eficiência e, nos marcos da ordem jurídica, reduzir o quanto possível o montante dos encargos tributários incidentes sobre bens e serviços. (ANDRADE FILHO, 2015, p. 33).

Segundo CREPALDI (2021, p. 15), o planejamento tributário tem por objetivo:

- Reduzir ou eliminar a carga fiscal das empresas, evitando que se concretizem operações tributáveis e/ou reduzindo-se a base impositiva de tributação.
- Eliminar contingências tributárias por meio da manutenção de controles internos adequados e do conhecimento profundo das operações e da legislação tributária.
- Postergar o pagamento de tributos por meio do planejamento das datas de concretização de negócios e da administração adequada do fluxo de caixa.

•Reduzir o custo burocrático por meio da racionalização de processos e funções, bem como da padronização e informatização de procedimentos.

Ele pode ser utilizado de três formas: preventiva, corretiva e o especial. O planejamento preventivo é desenvolvido de forma contínua, para evitar a ocorrência de fato gerador de tributos e obrigações acessórias. Já o corretivo, é utilizado para corrigir anormalidades. E, por fim, o especial decorre de fatos que influenciam a dinâmica normal da empresa, como os processos de reestruturação societária (CREPALDI, 2021, p. 47, apud YOUNG, 2008).

A possibilidade de aplicação do planejamento tributário surge quando (ROCHA; BARCELOS; ROCHA, 2016, p. 214):

a) o próprio legislador oferece essa opção ao contribuinte, ou seja, de escolher o regime que lhe é mais benéfico e reduza a sua carga tributária. Como exemplos disso, tem-se os regimes do lucro real, presumido, arbitrado e o simples nacional; e

b) há lacunas na lei tributária.

Nesses casos, a lei é explorada em todas as suas nuances para obter a carga tributária mais benéfica, diante das opções “oferecidas pelo ordenamento jurídico de forma intencional ou não” (ANDRADE FILHO, 2015, p. 8). Portanto, o planejamento tributário está relacionado com o princípio da legalidade tributária.

Isso porque, no direito tributário, a legalidade é verdadeiro limitador da ação do Fisco. Diferentemente do particular, em que tudo o que não é proibido é permitido, o Fisco só pode agir pautado na lei (BANDEIRA DE MELLO, 2010, p. 105).

2.1 Princípio da legalidade e tipicidade cerrada

O princípio da legalidade tributária está previsto no art. 150, I, da CRFB/1988, que preleciona que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Enquanto desdobramento do princípio da legalidade tributária, existe a tipicidade cerrada ou estrita, que determina que para haver a incidência da norma tributária, a hipótese de incidência deve ser totalmente delimitada, em todos os seus aspectos (ANDRADE FILHO, 2015, p. 22).

[...] do princípio da legalidade, extrai-se, como desdobramento, o princípio da tipicidade tributária, segundo o qual a lei deve descrever com clareza em quais

hipóteses o tributo será devido, fazendo com que, por exclusão, o tributo não seja devido em todas as outras hipóteses nela não expressamente referidas [...] (MACHADO SEGUNDO, 2022, p. 55).

As normas de conduta estão relacionadas com a tipicidade tributária, pois a conduta do contribuinte para a ocorrência do fato gerador de ser minuciosamente detalhada. Todavia, nas chamadas normas estruturais se admitem tipos mais abertos, em que a “lei prescreve um elenco a partir de certos atributos próprios de gêneros e não de espécies” (ANDRADE FILHO, 2015, p. 22). Logo, haveria maior abertura acerca do surgimento do fato gerador.

2.2 Elisão, evasão e elusão fiscal

O planejamento tributário também é chamado de elisão fiscal e é o oposto da evasão fiscal, que é uma grande preocupação quando se trata de criptomoedas. A evasão fiscal pode ser caracterizada como “ação ou omissão dolosa tendente a encobrir, de forma intencional e fraudulenta, operações tributáveis” (ANDRADE FILHO, 2015, p. 9).

Quando se pratica atos evasivos, além de estar violando a lei tributária, também se está violando a lei penal. Para ANDRADE FILHO (2022, p. 64), a sonegação, a fraude, simulação e conluio são práticas evasivas.

A sonegação, a fraude e o conluio são definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964. Observe-se:

Art . 71. Sonegação é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Portanto, note-se que todos os tipos requerem ação ou omissão dolosa, buscando impedir ou retardar a ocorrência de fato gerador, ou seja, o contribuinte tem ciência e quer praticar uma conduta evasiva, aceitando o resultado ilícito e com má-fé (ANDRADE FILHO, 2015, p. 64). O que por si só já se diferencia da elisão fiscal, em que os meios de economia tributária são lícitos.

A simulação, por sua vez, está prevista no Código Civil/2002, em seu art. 167. Confira-se:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Nesse caso, as partes praticam um negócio jurídico, precedido por um pacto simulatório, em que declaram um objetivo diverso do realmente praticado (ANDRADE FILHO, 2015, p. 65).

Além de práticas evasivas, também existe a figura da elusão fiscal. Ela é caracterizada por apresentar condutas pautadas pelo abuso de direito e pela fraude à lei. Para MACHADO SEGUNDO (2022, p. 135), há uma aparência de licitude, por não poderem ser configuradas exatamente como evasivas, mas elas se situam em uma zona intermediária entre a licitude e a ilicitude.

O abuso de direito está presente no Código Civil/2002, mais especificamente no art. 187, que delimita que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons-costumes”.

Já a fraude à lei também está prevista no Código Civil – “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: [...] VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;” –, mas não é exatamente a figura penal de fraude. Na fraude à lei, são utilizados meios lícitos para objetivos ilícitos (MACHADO SEGUNDO, 2022, p. 135).

De acordo com ESTELITTA (2020, p. 3), características das criptomoedas como a descentralização, a possibilidade de anonimato e globalidade são catalisadoras para a prática de crimes contra a ordem tributária.

Por descentralização, conforme já elucidado, entende-se que está relacionada com a ausência de controle das criptomoedas por autoridades monetárias, o que segundo a autora impossibilita denúncias e a própria averiguação das operações, tendo em vista que em caso de irregularidades, possivelmente, o único recurso seriam as *exchanges*.

A possibilidade de anonimato é devida ao próprio sistema de funcionamento das criptomoedas: não precisa haver a identificação da pessoa enquanto sujeito apto a recolher tributos, apenas enquanto usuário, por meio da chave pública.

E, por fim, a globalidade, que é um grande desafio das autoridades, pois as operações podem ser realizadas globalmente sem nenhum empecilho. É necessário apenas um dispositivo conectado à internet sem vinculação a nenhuma jurisdição.

2.3 A norma geral antievasiva (nova denominação da norma geral antielisiva)

Diante dos referidos problemas, o legislador brasileiro instituiu a norma geral antievasiva, consubstanciada no art. 116, parágrafo único, do CTN. Confira-se:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

No recente julgamento da ADI 2.446/DF pelo STF foi delimitada a constitucionalidade do parágrafo único, do art. 116, do CTN, além da nova conceituação da norma como antievasiva. Confira-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 104/2001. INCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 116 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: NORMA GERAL ANTIELISIVA. ALEGAÇÕES DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA LEGALIDADE ESTRITA EM DIREITO TRIBUTÁRIO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CONFIGURADAS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 2446, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26-04-2022 PUBLIC 27-04-2022)

É que, anteriormente, a norma do parágrafo único, do art. 116, do CTN era chamada de antielisiva pelos estudiosos do assunto. Todavia, o STF consignou que a referida norma busca afastar condutas ilícitas, o que não é o caso da elisão fiscal.

No inteiro teor do acórdão, a Ministra Relatora Cármen Lúcia assinalou:

O fato gerador ao qual se refere o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 104/2001, é, dessa forma, aquele previsto em lei.

Faz-se necessária, assim, a configuração de fato gerador que, por óbvio, além de estar devidamente previsto em lei, já tenha efetivamente se materializado, fazendo surgir a obrigação tributária. Assim, a desconsideração autorizada pelo dispositivo está limitada aos atos ou negócios jurídicos praticados com intenção de dissimulação ou ocultação desse fato gerador.

O parágrafo único do art. 116 do Código não autoriza, ao contrário do que argumenta a autora, *'a tributação com base na intenção do que poderia estar sendo supostamente encoberto por um (sic) forma jurídica, totalmente legal, mas que estaria ensejando pagamento de imposto menor, tributando mesmo que não haja lei para caracterizar tal fato gerador'* (fl. 3, e-doc. 2, grifos nossos).

Autoridade fiscal estará autorizada apenas a aplicar base de cálculo e alíquota a uma hipótese de incidência estabelecida em lei e que tenha se realizado.

Tem-se, pois, que a norma impugnada visa conferir máxima efetividade não apenas ao princípio da legalidade tributária mas também ao princípio da lealdade tributária

ANDRADE FILHO (2015, p. 23), em posicionamento anterior ao julgamento da ADI 2.446/DF, consignou que a até então norma antielisiva é questionável, por não prescrever padrão de conduta para que o contribuinte observe e tenha segurança jurídica em suas operações. Apenas atribui poderes gerais para a Administração pública para a qualificação (ou desqualificação) de atos e negócios jurídicos.

Isso, pois, elas partem do pressuposto que o contribuinte está agindo de má-fé (ANDRADE FILHO, 2015, p. 28). Dessa forma, o autor argumenta que poderiam ser editadas normas antielisivas pontuais para corrigir distorções ou criar incidências. Isso faria com que elas cumprissem o seu objetivo sem violar o princípio da legalidade e da segurança jurídica (ANDRADE FILHO, 2015, p. 30).

No tocante ao planejamento tributário envolvendo criptomoedas, em que pese a superveniência da ADI 2.446/DF, a ausência de regulamentação acerca dos referidos ativos pode tornar árdua a atividade da administração pública de delimitar a licitude ou ilicitude de atos e negócios jurídicos em operações com criptomoedas.

Porém, de toda forma, o planejamento tributário deve analisar não só a legislação tributária, mas também os critérios contábeis e premissas negociais. Assim como deve haver

amplo registro documental de todas as operações, de forma a embasar a opção do contribuinte e demonstrar a sua boa-fé, evidenciando-se tratar de exercício regular de um direito (ANDRADE FILHO, 2015, p. 10).

2.4 Planejamento tributário e o propósito negocial

De acordo com ANDRADE FILHO (2015, p. 95), o propósito negocial é utilizado com frequência em discussões sobre elisão fiscal. Seria uma espécie de requisito para legitimar o planejamento tributário, afirmando que deveria haver propósito de natureza mercantil para a economia tributária e não simplesmente tributário.

A rigor, essa ideia corresponde, em essência, à exigibilidade de um motivo “extratributário” para justificar certas práticas elisivas; e, de acordo com este ponto de vista, sem a existência desse motivo o sujeito passivo não poderia justificar práticas apenas a partir de considerações sobre a licitude dos meios e das formas. De outra parte, ainda segundo esta mesma ótica, o simples propósito de obter uma otimização da carga tributária não seria catalogado como *business purpose* válido (ANDRADE FILHO, 2015, p. 95).

A ausência de propósito negocial pode ser entendida como simulação ou declaração falsa. Quando o negócio é realizado por pessoa jurídica, é possível contrapor o propósito negocial com os seus interesses sociais. Porém, certo é que não existe na legislação brasileira o que é qualificado como propósito negocial. Dessa forma, a verificação da validade do negócio é feita posteriormente, sem filtros legislativos de controle (ANDRADE FILHO, 2015, p. 96).

A verificação da existência de propósito negocial é utilizada conjuntamente com a norma antievasiva geral, ou seja, para verificar se houve a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador, conforme se pode verificar em recentes julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2011 AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. SOCIEDADE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL. A utilização de sociedade veículo, de curta duração, colimando atingir posição legal privilegiada, quando ausente o propósito negocial, constitui prova da artificialidade daquela sociedade e das operações nas quais ela tomou parte. As operações levada (sic) a termo nesses moldes devem ser desqualificadas para fins tributários. (CARF 16561720031201631 1402-006.052, Relator: Marco Rogério Borges, Data de Julgamento: 22/09/2022, Data de Publicação: 28/11/2022)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/2007 RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. O reexame de decisões proferidas no sentido da exoneração de créditos tributários e encargos de multa se impõe somente nos casos em que o limite de alçada supera o previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, aplicando-se o limite vigente na data do julgamento do recurso, conforme enunciado de nº 103 da súmula da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. SEGURADOS EMPREGADOS. CARACTERIZAÇÃO. É segurado obrigatório da Previdência Social, como

empregado, a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, nos termos do art. 12, inciso I, letra a da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores. SIMULAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. Constatado pela fiscalização que a contratação de serviços ocorre de forma simulada, apenas para burlar o fisco, correto o enquadramento dos empregados na empresa a que estão materialmente vinculados. TERCEIRIZAÇÃO. DISSIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL. ABUSO DE FORMAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO. Caracterizado o uso abusivo das formas jurídicas de direito privado com o objetivo de reduzir a incidência de tributos, inclusive de contribuições sociais previdenciárias, mediante dissimulação com utilização de empresa terceirizada, e caracterizada a ausência de propósito comercial, impõe-se a desconsideração do ato ou negócio jurídico, com espeque no art. 116, parágrafo único, do CTN, c/c o art. 167 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil). NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, conforme previsto no § 3º, do artigo 57, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF. (CARF 10920002463200843 2402-010.551, Relator: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Data de Julgamento: 08/11/2021, Data de Publicação: 27/10/2022)

De acordo com ANDRADE FILHO (2015, p. 96) a utilização do conceito de propósito comercial de forma isolada, sem considerar o cenário macro do negócio é problemática. Assim, a verificação de propósito comercial deveria ser feita observando os interesses empresariais da empresa como um todo e não simplesmente o de um negócio isolado.

Se substituirmos, como parece correto, o conceito de propósito em relação ao negócio em si para considerar, também, o propósito empresarial, bastaria considerar a questão da licitude dos meios; os fins já estariam justificados em razão do princípio da otimização ou da eficiência (ANDRADE FILHO, 2015, p. 96)

Ante todo o exposto, passa-se a analisar a possibilidade de planejamento tributário nas operações envolvendo criptomoedas, no tocante ao Imposto sobre a Renda, de pessoa física ou jurídica.

3 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: IMPOSTO SOBRE A RENDA E CRIPTOMOEDAS

Busca-se identificar se as criptomoedas podem ser utilizadas como ferramentas de planejamento tributário, enquanto elisão fiscal, ou seja, método lícito que busca evitar, reduzir ou retardar a ocorrência do fato gerador.

O planejamento tributário pode ser efetuado tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica e devido à quantidade de tributos que são devidos pelos contribuintes³, optou-se por analisar de forma pormenorizada o planejamento tributário no tocante ao Imposto Sobre a Renda.

Para tanto, inicia-se a análise pela natureza jurídica das criptomoedas, passa-se para o IRPF e, por fim, analisa-se o IRPJ.

3.1 Natureza Jurídica das Criptomoedas

Delimitar a natureza das criptomoedas é de suma importância para a materialidade da tributação, o que impacta diretamente a noção de planejamento tributário. A ausência de qualificação jurídica legislativa ou a adoção de conceitos amplos podem alargar as hipóteses de tributação por parte do Fisco (MATSUSHITA, 2022, p. 9). Da mesma forma, podem possibilitar interpretações diversas por parte do contribuinte.

A contabilidade também possui grande influência na qualificação das criptomoedas. Há impostos que possuem nuances em seus fatos geradores com grande relação com critérios contábeis (GOMES, 2022, p. 272). Desse modo, determinar a natureza jurídica das criptomoedas também passa pela contabilidade.

A Contabilidade é a ciência responsável pela tradução, em números e demonstrações financeiras, dos fatos econômicos ocorridos em determinada entidade, de modo a fornecer informações aos seus usuários, seja o Fisco, investidores ou terceiros, com a finalidade de que tais usuários possuam dados relacionados às atividades daquela entidade, suas relações com credores e devedores, dentre outras (SCHOUERI e MOSQUERA, 2020, p. 40).

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) – *Organisation for Economic Co-operation and Development* (OECD) em inglês –, abalizou que embora não haja consenso sobre a caracterização das criptomoedas, na maioria dos países elas são situadas como “propriedade” para fins fiscais (OECD, 2020, p. 15). Com o propósito de contabilização, há o reconhecimento de que elas não se adequam perfeitamente aos tipos de

³ FERRAREZI, RENATA SOARES LEAL. **O caminho das pedras para a tributação de criptoativos**. Revista Tributária e de Finanças Públicas, ano 27, 142, III Trimestre, 2019. Disponível em: <<https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/204>>

MATSUSHITA, Mariana Barboza Baeta Neves. **TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS E OS LIMITES JURÍDICOS DO PODER ECONÔMICO**. Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 16, Nº 2, maio/ago. 2022.

ZILVETI, Fernando Aurelio; NOCETTI, Daniel Azevedo. **Criptomoedas e o Sistema Tributário do Século XXI**. Revista Direito Tributário Atual, n.44. p. 491-510. São Paulo: IBDT, 1º semestre 2020. Quadrimestral.

ativos existentes, mas que há uma tendência de considerá-las como ativos intangíveis (OECD, 2020, p. 15).

Não existe definição legal acerca da natureza das criptomoedas no Brasil (PAROLIN e ROCHA, 2019, p. 6). Contudo, existem alguns regulamentos esparsos que buscam qualificar a natureza das criptomoedas, como é o caso das normas exaradas pela RFB.

A RFB adotava a premissa de que as criptomoedas seriam qualificadas como “ativo financeiro”, conforme entendimento exarado no “Perguntas e Respostas IRPF 2020”. Posteriormente, no “Perguntas e Respostas IRPF 2022”, a expressão “ativos financeiros” foi substituída por “ativos sujeitos a ganho de capital”. Confira-se a mudança na redação, entre 2020 e 2022, respectivamente a seguir:

MOEDA VIRTUAL - COMO DECLARAR 445 — As moedas virtuais devem ser declaradas? Sim. As moedas virtuais (bitcoins, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como “outros bens”, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição. Atenção: Como esse tipo de “moeda” não possui cotação oficial, uma vez que não há um órgão responsável pelo controle de sua emissão, não há uma regra legal de conversão dos valores para fins tributários. Entretanto, o contribuinte deverá guardar documentação que comprove a autenticidade desses valores.

CRIPTOATIVOS - COMO DECLARAR 455 — Como os criptoativos devem ser declarados? Os criptoativos não são considerados moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos (Grupo 08 – Criptoativos), considerando os códigos específicos a seguir (01, 02, 03, 10 e 99), quando o valor de aquisição de cada tipo de criptoativo for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...].

Note-se que foi suprimida a palavra “financeiro” da qualificação do ativo e que as criptomoedas foram equiparadas a “ativos sujeitos a ganho de capital”. É um indicativo da mudança de posicionamento do órgão.

Outro recente texto normativo que pode contribuir para a classificação das criptomoedas é a Lei 14.478/2022. Em seu art. 3º, a referida Lei qualifica ativos virtuais como “a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento”. Nesse conceito, compreende-se que estão inseridas as criptomoedas.

Para além disso, a Lei também delimitou o que não está incluído no conceito de ativo virtual, como as moedas nacionais e estrangeiras, as moedas eletrônicas, “instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade”

e “representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros”, sendo o último o mais relevante para a classificação das criptomoedas. Confira-se a redação do art. 3º da Lei 14.478/2022:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

Observe-se que inicialmente foram afastados do conceito de ativo virtual os valores mobiliários e os ativos financeiros, por serem representações de ativos regulamentados por órgãos específicos. No parágrafo único, a Lei atribuiu ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal a competência de estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados para fins da Lei 14.478/2022.

A CVM estabeleceu no Parecer de Orientação CVM 40, de 11 de outubro de 2022, o seu entendimento sobre as normas aplicáveis aos criptoativos que forem valores mobiliários. Dessa forma, primeiro analisar-se-á se ou em que situação as criptomoedas podem ser consideradas valores mobiliários.

3.1.1 Criptomoedas e valores mobiliários

A Lei 10.198/2001 delimita o conceito de valores mobiliários em seu art. 1º. Observe-se:

Art. 1º Constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, quando ofertados publicamente, os títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Já a Lei 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, delimita em seu art. 2º quais são valores mobiliários. Veja-se:

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV - as cédulas de debêntures;

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI - as notas comerciais;

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Para GOMES (2022, p. 211), partindo de interpretação conjunta dos dois dispositivos normativos supracitados, podem ser elencados quatro requisitos para a caracterização dos valores mobiliários:

(i) [...] títulos ou os contratos de investimento coletivo; (ii) ofertados publicamente; (iii) que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração; (iv) embasados em atividades que decorram do esforço do empreendedor ou de terceiros, atividades essas responsáveis pela geração dos valores.

Nesse sentido, para o autor, as criptomoedas não se enquadrariam em quaisquer dos incisos I ao VIII do art. 2º da Lei 6.385/1976, restando avaliar o inciso IX, que dispõe que são valores mobiliários “quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.”

RUTIGUEL (2022, p. 6) entende que cabe aos agentes do mercado efetuar a verificação das características de cada criptoativo para qualificá-los ou não como valores mobiliários.

Esse também é o entendimento da CVM exarado no Parecer de Orientação 40/2022, que afirma que os criptoativos “que se enquadram nos requisitos previstos no inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76” não dependem de manifestação prévia do órgão para serem qualificados como valores mobiliários (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2022, p.7).

Logo, a CVM consolidou que existem criptoativos que podem ou não ser enquadrados como valores mobiliários. Todavia, quando assumem a roupagem de Contratos de Investimento

Coletivos sempre serão qualificados como valores mobiliários (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2022, p. 7). Além disso, também serão qualificados como valores mobiliários os criptoativos que são representações digitais de valores mobiliários (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2022, p. 6).

Nesse sentido, se faz necessário analisar os critérios para a qualificação de um Contrato de Investimento Coletivo. Novamente recorre-se ao Parecer de Orientação 40/2022 da CVM (2022, p. 8), que estabelece quais as características do instrumento que são consideradas pela Autarquia. Confira-se:

- (i) Investimento: aporte em dinheiro ou bem suscetível de avaliação econômica;
- (ii) Formalização: título ou contrato que resulta da relação entre investidor e ofertante, independentemente de sua natureza jurídica ou forma específica;
- (iii) Caráter coletivo do investimento;
- (iv) Expectativa de benefício econômico: seja por direito a alguma forma de participação, parceria ou remuneração, decorrente do sucesso da atividade referida no item (v) a seguir;
- (v) Esforço de empreendedor ou de terceiro: benefício econômico resulta da atuação preponderante de terceiro que não o investidor; e
- (vi) Oferta pública: esforço de captação de recursos junto à poupança popular.

GOMES (2022, p. 215) sustenta a dificuldade de se enquadrar as criptomoedas como valores mobiliários ou ações, tendo em vista que não existe um ente dotado de personalidade jurídica operando a rede de criptomoedas que seja responsável por sua emissão, justamente por ser uma rede p2p.

Dessa forma, não poderia configurar um contrato (negócio jurídico bilateral) com o intuito de captação de investimentos, que na visão da CVM, seria o requisito da “expectativa de benefício econômico”. Além disso, o autor sustenta que o valor obtido pela alienação da criptomoeda não decorre de nenhum empreendimento, apenas das oscilações de valores geradas pela oferta e demanda (GOMES, 2022, p. 215). Portanto, não se trata de esforço de empreendedor ou de terceiros.

Concorda-se com GOMES (2022): a criptomoeda em si não pode ser considerada valor mobiliário. Todavia, a própria CVM reconheceu que haverá hipóteses em que o criptoativo não será qualificado como valor mobiliário, apenas quando for representação digital de valor mobiliário ou quando cumpridos os critérios de Contrato de investimento coletivo. Logo, temos ressalvas, a exemplo dos *Initial Coin Offerings* (ICO's).

Para MATSUSHITA (2022, p. 6), os ICO's podem estar sujeitos às regras dos valores mobiliários, dependendo do contexto e funcionamento do mercado, quando oferecem criptoativos como contrapartida a captação pública de recursos.

A CVM divulgou um *Frequently Asked Questions* (FAQ) em que qualificou os ICO's como “captações públicas de recursos, tendo como contrapartida a emissão de ativos virtuais, também conhecidos como *tokens* ou *coins*, em favor do público investidor” (FAQ DA CVM, 2017). É uma medida utilizada por empresas ou projetos diante da facilidade de captação, tendo em vista que pode ser efetuada em qualquer localidade, por meio virtual, com maior agilidade (FAQ DA CVM, 2017).

Nesse caso, a Entidade asseverou que poderia haver a remuneração sobre a forma de ativos que conferem ao investidor o direito de participar do capital e de certas decisões da empresa, promovendo, por exemplo, o direito ao voto em Assembleias (FAQ DA CVM, 2017).

Dessa forma, estariam presentes os critérios de (i) investimento, (ii) formalização, (iii) caráter coletivo do investimento, (iv) expectativa de benefício econômico, (v) esforço de empreendedor ou de terceiro e da (vi) oferta pública.

Portanto, conclui-se que há hipóteses, como nos ICO's, que as criptomoedas podem ser qualificadas como valores mobiliários. Nesses casos, elas são qualificadas como ativos financeiros, nos termos da Lei 14.478/2022 e do Parecer de Orientação 40/2022. Todavia, essa não é a regra. As criptomoedas, regularmente, não são consideradas valores mobiliários.

3.1.2 Criptomoedas e ativos financeiros

Foi delimitado pelo Comitê de Interpretações do *International Financial Reporting Standards* (IFRS) (IFRS, 2019, p. 2), quando se discutia sobre holdings de criptomoedas, que as criptomoedas não podem ser contabilizadas como dinheiro ou ativo financeiro, tendo em vista que não são caracterizadas como moedas fiduciárias, instrumentos patrimoniais de outra entidade e nem dão origem a direitos contratuais.

Novamente em decisão de setembro de 2022 (IFRS, 2022, p. 4), o Comitê voltou a afirmar que as criptomoedas não podem ser contabilizadas como dinheiro ou ativos financeiros, devendo ser observado o seu consumo no curso normal dos negócios para classificá-las como ativo intangível ou estoque, a depender da atividade da pessoa jurídica.

O Pronunciamento Contábil 39 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em seu item 11, delimita que os ativos financeiros, são: caixa, instrumento patrimonial de outra

entidade e aqueles que têm conexão com relações contratuais. Nesse caso, “o titular do ativo financeiro possui direito contratual de receber dinheiro ou outro ativo financeiro em face de um terceiro que emitiu o ativo financeiro” (GOMES, 2022, p. 289). Confira-se:

[...]

Ativo financeiro é qualquer ativo que seja:

- (a) caixa;
- (b) instrumento patrimonial de outra entidade;
- (c) direito contratual:
 - (i) de receber caixa ou outro ativo financeiro de outra entidade; ou
 - (ii) de troca de ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições potencialmente favoráveis para a entidade;
- (d) um contrato que seja ou possa vir a ser liquidado por instrumentos patrimoniais da própria entidade, e que:
 - (i) não é um derivativo no qual a entidade é ou pode ser obrigada a receber um número variável de instrumentos patrimoniais da própria entidade; ou
 - (ii) um derivativo que será ou poderá ser liquidado de outra forma que não pela troca de um montante fixo de caixa ou outro ativo financeiro, por número fixo de instrumentos patrimoniais da própria entidade. Para esse propósito, os instrumentos patrimoniais da própria entidade não incluem os instrumentos financeiros com opção de venda classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16A e 16B, os instrumentos que imponham a obrigação a uma entidade de entregar à outra parte um pro rata como parte dos ativos líquidos da entidade apenas na liquidação e são classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16C e 16D, ou os instrumentos que são contratos para futuro recebimento ou entrega de instrumentos patrimoniais da entidade.

É necessário destacar que as criptomoedas não podem ser qualificadas como caixa ou equivalentes de caixa, tendo em vista que estas se caracterizam por possuírem liquidez imediata em um curto prazo (RAMOS e BICHOF, 2022, p. 83), além de não estarem sujeitas a grandes flutuações de valor (GOMES, 2022, p. 278), o que não é o caso das criptomoedas.

Conforme já exposto, as criptomoedas por ora possuem limitação de liquidez e conversibilidade, bem como são altamente expostas a mudanças ou flutuações (GOMES, 2022, p. 279).

De acordo com GOMES (2022, p. 280), a ideia de classificação das criptomoedas enquanto ativos financeiros é devida à possibilidade de que elas sejam utilizadas como meio de troca que viabilizariam a aquisição de bens ou serviços (GOMES, 2022, p. 280).

Para afastar tal entendimento, o autor analisou instruções da CVM e do BACEN que qualificam ativo financeiro. Nesse sentido, de acordo com a Instrução CVM 555/2014, ativos financeiros são:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por:

[...]

V – ativos financeiros:

- a) títulos da dívida pública;
- b) contratos derivativos;
- c) desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos na alínea “d”;
- d) títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;
- e) certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
- f) o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
- g) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e
- h) warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais desde que expressamente previstos no regulamento;

[...]

A única possibilidade que se vislumbra de enquadrar as criptomoedas no rol do art. 2º da Instrução CVM 555/2014 seria na alínea *d*, que trata dos títulos ou Contratos de Investimento Coletivo. Logo, conforme o estabelecido no item anterior, apenas seria possível classificar como ativo financeiro as criptomoedas que também são consideradas valores mobiliários, observada a ótica da Lei 14.478/2022 e do Parecer de Orientação 40/2022.

A Resolução CMN 4.593/2017 do BACEN também qualifica o que seriam ativos financeiros. Veja-se:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se ativos financeiros:

I - os títulos de crédito, direitos creditórios e outros instrumentos financeiros que sejam:

- a) de obrigação de pagamento das instituições mencionadas no art. 1º, incluindo contratos de depósitos a prazo;
- b) de coobrigação de pagamento das instituições mencionadas no art. 1º, em operações como aceite e garantia;
- c) admitidos nas carteiras de ativos das instituições mencionadas no art. 1º, exceto os objeto de desconto

d) objeto de desconto em operações de crédito, por instituições mencionadas no art. 1º ou entregues em garantia para essas instituições em outras operações do sistema financeiro;

e) escriturados conforme regulamentação do Banco Central do Brasil ou custodiados por instituições mencionadas no art. 1º

f) de emissão ou de propriedade de entidades não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, integrante de conglomerado prudencial, definido nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif); e

II - os bens, direitos ou instrumentos financeiros:

a) cuja legislação ou regulamentação específica assim os defina ou determine seu registro ou depósito centralizado; ou

b) que, no âmbito de um arranjo de pagamento, sejam de obrigação de pagamento de instituição de pagamento aos seus clientes.

[...]

§ 2º Excluem-se da definição de ativos financeiros de que trata o caput os valores mobiliários.

Pela ótica do BACEN, os valores mobiliários não seriam ativos financeiros, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução supracitada, o que já contradiz a disposição da CVM. Contudo, diante da superveniência da Lei 14.478/2022 e do Parecer de Orientação 40/2022, mantem-se o posicionamento acerca da classificação as criptomoedas enquanto ativos financeiros, apenas quando classificadas como valores mobiliários.

Isso pois, em que pese a riqueza da discussão acadêmica, o planejamento tributário deve observar a legislação vigente e a sua aplicabilidade para fins de trazer maior segurança para o contribuinte e para o Fisco. Logo, como não há a revogação expressa do art. 2º, §2º, da Resolução CMN 4.593/2017, entende-se que ele está vigente e harmonizando com o que couber em relação às demais regulamentações.

Pode-se verificar que o BACEN considera títulos de créditos, bem como outros direitos creditórios, como espécies de ativos financeiros. Quando se fala em direito de crédito, estar-se-á diante de uma obrigação jurídica, em que há credor e devedor, onde um possui crédito e o outro o dever de entregar uma contraprestação.

Também denominados direitos de crédito, os direitos pessoais ou obrigacionais regem vínculos patrimoniais entre pessoas, impondo ao devedor o dever de prestar, isto é, de dar, fazer ou não fazer algo no interesse do credor, a quem a lei assegura o poder de exigir tal prestação positiva ou negativa. O direito de crédito realiza-se por meio da exigibilidade de uma prestação a que o devedor é obrigado, exigindo, desse modo, sempre, a participação ou colaboração de um sujeito passivo (GONÇALVES, 2022, p. 20).

Todavia, conforme já ressaltado, as criptomoedas não estabelecem relações contratuais e, por consequência, não atribuem aos seus titulares um direito de crédito (GOMES, 2022, p.

287). Dessa forma, não seria possível enquadrar as criptomoedas como ativos financeiros nos termos do inciso I, do art. 2º, da Resolução CMN 4.593/2017, justamente por versar sobre elementos que demandam relação jurídica contratual.

Também não poderão ser classificadas como ativos financeiros nos termos do inciso II, do art. 2º, da referida Resolução, tendo em vista que, conforme ressaltado, não há legislação ou regulamentação que delimite a natureza dos criptoativos (RUTIGUEL, 2022, p. 17). Quanto a alínea *b*, novamente há a figura da obrigação, que, conforme ressaltado, não é aplicável para as criptomoedas.

Portanto, diante de todo o exposto, conclui-se que as criptomoedas não são consideradas ativos financeiros, salvo nos casos em que são classificadas como valores mobiliários, em razão de não representarem instrumentos financeiros oriundos de relação contratual (GOMES, 2022, p. 291).

3.1.3 Criptomoedas e Ativos Intangíveis

Conforme já ressaltado, o Comitê de Interpretações do IFRS já se manifestou no sentido de que as criptomoedas podem ser classificadas como ativos intangíveis (IFRS, 2022, p. 4).

Evidenciando o posicionamento do International Financial Reporting Interpretations Committee (IFRIC), o parecer da OCDE – *Taxing Virtual Currencies An Overview of Tax Treatments and Emerging Tax Policy Issues* (2020) – demonstra que as criptomoedas não podem ser classificadas como ativos financeiros ou caixa, e que se enquadram na categoria de ativo intangível quando não consumidas no curso normal dos negócios, por serem capazes de serem separadas e vendidas individualmente, bem como, por não conferirem ao seu detentor o direito de receber unidades monetárias fixas ou determináveis (OECD, 2020, p. 15).

De acordo com a NBC TG Estrutura Conceitual de 21 de novembro de 2019, ativo “é um recurso econômico presente controlado pela entidade como resultado de eventos passados”. Já recurso econômico “é um direito que tem o potencial de produzir benefícios econômicos.”

Nesse sentido, as criptomoedas podem ser classificadas como ativos, pois são recursos econômicos, decorrentes do direito legal de propriedade de seu titular, que têm o potencial de produzir benefícios econômicos no momento de sua alienação e são controladas pela entidade,

uma vez que o direito de propriedade possui as prerrogativas de usar, gozar e dispor da coisa, nos termos do art. 1.228 do Código Civil/2002⁴.

Nos termos da NBC TG Estrutura Conceitual de 21 de novembro de 2019:

A entidade controla um recurso econômico se ela tem a capacidade presente de direcionar o uso do recurso econômico e obter os benefícios econômicos que podem fluir dele. Controle inclui a capacidade presente de impedir outras partes de direcionar o uso do recurso econômico e de obter os benefícios econômicos que podem fluir dele. Ocorre que, se uma parte controla um recurso econômico, nenhuma outra parte controla esse recurso

Já o Pronunciamento Contábil 04 (R1) do CPC, que trata do ativo intangível, o qualifica como “ativo não monetário identificável sem substância física”. Logo, para fins de classificação enquanto ativo intangível, torna-se necessário verificar se as criptomoedas são (i) ativos não monetários, (ii) identificáveis e (ii) sem substância física (GOMES, 2022, p. 294).

Quanto ao primeiro critério, o próprio Pronunciamento Contábil 04 (R1) define que “ativo monetário é aquele representado por dinheiro ou por direitos a serem recebidos em uma quantia fixa ou determinável de dinheiro”.

Para GOMES (2022, p. 294) esse requisito é cumprido uma vez que as criptomoedas não podem ser confundidas com dinheiro, ou seja, com as moedas fiduciárias, e não são ativos financeiros, para que existam “direitos a serem recebidos em uma quantia fixa ou determinável de dinheiro”. Confira-se:

[...] entendemos que as criptomoedas são ativos não monetários porque (i) não são equiparáveis às moedas fiduciárias; e (ii) não se traduzem em um ativo a ser recebido em ‘um número fixo ou determinável de unidades de moeda, não podendo ser objeto de liquidação por meio de uma moeda fiduciária’, haja vista a ausência do atributo da oponibilidade a terceiros, sem que haja uma contraparte interessada no mercado (GOMES, 2022, p. 294).

Além disso, são devidamente identificáveis pela possibilidade de serem objetos de transações de forma individualizada (GOMES, 2022, p. 295). Para o Pronunciamento Contábil 04 (R1) do CPC:

12. Um ativo satisfaz o critério de identificação, em termos de definição de um ativo intangível, quando:

(a) for separável, ou seja, puder ser separado da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou junto com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela entidade; ou

⁴ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
[...]

(b) resultar de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.

Não há dúvidas de que as criptomoedas podem ser transacionadas de forma individualizada. Por conseguinte, elas também não possuem substância física, sendo um bem meramente digital.

Dessa forma, conclui-se que é possível a qualificação das criptomoedas enquanto ativo intangível, por serem ativos, identificáveis, não monetários, que consubstanciam um direito de propriedade, controlado por seu titular com potencial de produzir benefícios econômicos.

Enquanto ativo intangível de vida útil indefinida, as criptomoedas devem ser contabilizadas pelo custo de aquisição (GOMES, 2022, p. 305), não sendo aplicada a amortização, pois esse critério é específico dos direitos relativos à propriedade comercial ou industrial ou relativos à existência limitada (GOMES, 2022, p. 298).

Além disso, apenas serão consideradas ativos intangíveis quando não constituírem o objeto principal da pessoa jurídica, sendo elemento do ativo não circulante. Caso contrário, serão classificadas como estoque (GOMES, 2022, p. 306).

3.1.4 Criptomoedas e Estoque

Conforme já ressaltado, há possibilidade de classificar as criptomoedas como estoque. O item 3 do Pronunciamento Contábil 04 (R1) do CPC estabelece que se houver pronunciamento contábil específico sobre um tipo de ativo intangível ele deve ser aplicado. Nesse caso, para os ativos intangíveis consumidos no curso normal dos negócios deve ser aplicado o Pronunciamento Contábil 16 (R1), referente aos estoques.

As criptomoedas apenas podem ser consideradas estoque quando constituírem ativo circulante e configurarem receitas oriundas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (GOMES, 2022, p. 306). Por outro lado, se assim não for, serão classificadas como ativo intangível do ativo não circulante.

No item 6 do referido Pronunciamento, temos o conceito de estoques. Confira-se:

[...]

Estoques são ativos:

- (a) mantidos para venda no curso normal dos negócios;
- (b) em processo de produção para venda; ou
- (c) na forma de materiais ou suprimentos a serem consumidos ou transformados no processo de produção ou na prestação de serviços.

Dessa forma, quando as criptomoedas forem o objeto principal da pessoa jurídica e, portanto, caracterizarem estoques, serão contabilizadas “pelo menor custo ou pelo valor realizável líquido, aplicando-se todas as considerações relativas à mensuração do custo de estoque de itens intercambiáveis e não intercambiáveis” (GOMES, 2022, p. 305).

3.2 A Tributação de Criptomoedas pelo Imposto sobre a Renda

O art. 153, III, da CRFB/1988 e o art. 43 do CTN preveem o chamado Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza. É fato que os investidores em criptomoedas manifestam capacidade contributiva quando transacionam criptomoedas (GOMES, 2022, p. 2020). Cabe questionar se a legislação é hábil ao garantir a tributação de tais ativos.

O conceito de renda e proventos de qualquer natureza são de suma importância, tendo em vista que foram as materialidades fixadas pela Constituição para a exigência do Imposto sobre a Renda. Dessa forma, a definição do que é renda e proventos de qualquer natureza limita a atuação do Fisco para exigir o recolhimento do imposto (SCHOUERI e MOSQUERA, 2020, p. 13). Confira-se o que delimita o art. 153, III, da CRFB/1988:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III - renda e proventos de qualquer natureza;

O art. 43 e seguintes do CTN procuram esclarecer o que seriam os referidos signos presuntivos de riqueza do Imposto sobre a Renda. Veja-se:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

De acordo com SCHOUERI e MOSQUERA (2020, p. 13) existem várias teorias sobre a classificação do que seria renda e proventos de qualquer natureza, mas que, sinteticamente, podem ser resumidas pelas teorias da “Renda-produto” e da “Renda-acrécimo patrimonial”.

– Renda-produto: segundo esta teoria, considera-se a renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Diz-se que a renda seria o fruto periódico de uma fonte permanente. Figurativamente, diz-se que a renda seria o fruto que se obtém sem que pereça a árvore de onde ele provém. A “árvore” seria o capital e o “fruto”, sua renda;

– Renda-acrécimo patrimonial: esta teoria adota o conceito de renda a partir da comparação da situação patrimonial em dois momentos distintos. Pressupõe, assim, um intervalo, consistindo a renda na diferença positiva entre a situação patrimonial no final e no começo do período (SCHOUERI e MOSQUERA, 2020, p. 14).

Todavia, para os autores, as teorias utilizadas de forma individualizada possuem falhas. A teoria da “Renda-produto” não seria capaz de explicar a tributação de ganhos eventuais, como os oriundos de loterias, por não haver uma fonte permanente, assim como não explicaria a tributação “quando a própria fonte da renda sai da titularidade do contribuinte”, como é o caso do ganho de capital apurado na alienação de um ativo (SCHOUERI e MOSQUERA, 2020, p. 14).

A teoria da Renda-acrécimo patrimonial seria insuficiente para explicar a tributação do contribuinte que auferir renda, mas gasta tudo, voltando à sua posição inicial e a do não residente, visto que é tributado em razão de seus rendimentos brutos, sem necessariamente verificar o efetivo acréscimo patrimonial entre períodos (SCHOUERI e MOSQUERA, 2020, p. 14).

Dessa forma, para SCHOUERI e MOSQUERA (2020, p. 14), o CTN adotou ambas as teorias, permitindo deduzir que, inicialmente, qualquer acréscimo patrimonial seria passível de tributação e, o que não configurasse acréscimo patrimonial, poderia ser tributado de acordo com a teoria da “Renda-produto”.

Portanto, conclui-se que o art. 43 do CTN delimita o fato gerador do Imposto sobre a Renda em duas linhas distintas: a aquisição de renda, oriunda do capital, trabalho ou da

combinação de ambos e dos proventos de qualquer natureza, que são caracterizados por promoverem acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda-produto.

Contudo, além da existência de riquezas, é necessário que haja a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. GOMES (2022, p. 223) assevera que a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, estabelecida no caput do art. 43, de renda ou proventos de qualquer natureza, estaria atrelada ao sentido de aquisição de riqueza – acréscimo patrimonial.

Em que pese os conceitos de disponibilidade econômica e disponibilidade jurídica não serem estabelecidos pelo CTN, eles foram elucidados pela jurisprudência (GOMES, 2022, p. 225). De acordo com o autor, isso foi feito pelo STF no julgamento da ADIN 2.588/DF e no RE 614.406/RS.

Nos precedentes, o conceito de disponibilidade econômica é caracterizado como “a possibilidade de dispor material e diretamente da riqueza sem a presença de nenhum impedimento” e a disponibilidade jurídica está relacionada com o conceito de crédito, ou seja, possibilidade “de o sujeito dispor de uma renda posta à sua disposição” (GOMES, 2022, p. 225).

Portanto, havemos de concluir que a aquisição da disponibilidade econômica de renda ‘consiste na percepção efetiva, pelo contribuinte, do rendimento em dinheiro (receita realizada), ao passo que a disponibilidade jurídica consiste no direito de o contribuinte receber um crédito, mediante a existência de um título hábil para recebê-lo (GOMES, 2022, p. 226).

SCHOUERI e MOSQUERA (2020, p. 15) defendem que o legislador adotou essa forma de tributação com o intuito de evitar discussões acerca da necessidade de efetivo recebimento de recursos ou da licitude da atividade que gerou o ganho tributável. “É bom esclarecer que o conceito de disponibilidade não exige a existência de um ingresso financeiro. Basta que haja o direito incontestável a este ingresso, ainda que ele não ocorra (SCHOUERI e MOSQUERA, 2020, p. 16).

Porém, ressalta-se que nem todo o acréscimo patrimonial é passível de ser objeto do Imposto sobre a Renda, pois não basta que existam meras transferências patrimoniais, tem que haver mutações patrimoniais, de forma a alterar a totalidade do patrimônio do titular da riqueza e de terceiros (GOMES, 2022, p. 223). A ideia é de que deve haver incorporação da riqueza àquele patrimônio.

Assim, é possível de se inferir que as riquezas oriundas das operações envolvendo criptomoedas são riquezas aptas a serem tributadas, quando configurarem acréscimo patrimonial e agregarem ao patrimônio de seu titular, em evidente manifestação de capacidade contributiva (GOMES, 2022, p. 227).

Nesse sentido, a tributação de acordo com o Imposto sobre a Renda deve observar duas realidades distintas: as pessoas físicas (IRPF) e as pessoas jurídicas (IRPJ).

3.3 IRPF sobre operações envolvendo criptomoedas

As normas elementares sobre IRPF estão contidas na Lei 7.713/1988 (SCHOUERI e MOSQUERA, 2022, p. 22). Confira-se as hipóteses de incidência do IRPF elencadas no art. 3º da referida lei:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Verifica-se analisando o dispositivo legal, que o contribuinte do IRPF poderá ser tributado de acordo com o rendimento bruto oriundo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como do ganho de capital.

A RFB, no Guia de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda 2022/2021⁵, adotou o posicionamento de que a tributação da alienação de criptomoedas por pessoas físicas deve observar a legislação do ganho de capital, “quando o valor de aquisição de cada tipo de criptoativo for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

É importante ressaltar que há distinção entre o acréscimo patrimonial, apto a ser tributado pelo Imposto sobre a Renda e a mera propriedade da criptomoeda (TOMÉ, 2019, p. 324). Para fins de incidência da tributação, a exação ocorrerá no momento da realização dos ativos (TOMÉ, 2019, p. 329).

Nesse caso, deve ser observado o valor da aquisição e o da alienação. Assim, se for verificado que o valor de alienação foi superior ao de aquisição, incidirá IRPF sobre o ganho de capital (QUEIROZ e QUEIROZ, 2021, p. 265).

Por outro lado, quando adquirir riquezas por produto do capital, trabalho ou da combinação de ambos, deverá observar a tributação da renda ordinária, com a respectiva apuração e tributação via carnê-leão e suas alíquotas progressivas (GOMES, 2022, p. 228).

Conforme já ressaltado, o Imposto sobre a Renda incide sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sendo a renda oriunda do capital e do trabalho ou da combinação de ambos. Os proventos de qualquer natureza, conceito de caráter residual, englobam os demais acréscimos patrimoniais.

3.3.1 Proventos de qualquer natureza

De acordo com GOMES (2022, p. 228) não existem leis ou decretos acerca da tributação de criptomoedas por pessoas físicas. Existem elementos da chamada legislação tributária, prevista no art. 100 do CTN⁶, que estabelece que atos normativos, decisões jurisprudenciais

⁵ CRIPTOATIVOS - COMO DECLARAR

455 — Como os criptoativos devem ser declarados? Os criptoativos não são considerados moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos (Grupo 08 – Criptoativos), considerando os códigos específicos a seguir (01, 02, 03, 10 e 99), **quando o valor de aquisição de cada tipo de criptoativo for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):** [...]. Disponível em: < <https://www.gov.br/receitafederale/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view> >

⁶ Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

administrativas, práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas e os convênios firmados entre os entes federativos, constituem regulamentação a ser observada sobre o assunto.

Logo, atos normativos, Soluções de Consulta, decisões do CARF etc., devem ser analisados e observados para fins de estudo do sistema tributário vigente.

A IN SRF 84/2001, que dispõe sobre a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas, delimita que estão sujeitas a tributação pelo ganho de capital as seguintes operações:

Art. 3º Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem:

I - alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins;

II - transferência a herdeiros e legatários na sucessão causa mortis, a donatários na doação, inclusive em adiantamento da legítima, ou atribuição a ex-cônjuge ou ex-convivente, na dissolução da sociedade conjugal ou união estável, de direito de propriedade de bens e direitos adquiridos por valor superior àquele pelo qual constavam na Declaração de Ajuste Anual do de cujus, do doador, do ex-cônjuge ou ex-convivente que os tenha transferido.

As alíquotas incidentes sobre as operações com ganho de capital estão previstas no art. 21 da Lei 8.981/1995. Observe-se:

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

[...]

A materialidade do ganho de capital sobre a alienação de criptomoedas está prevista no inciso I, do art. 3, da IN SRF, uma vez que delimita a incidência do tributo sobre a “alienação, a qualquer título, de bens ou direitos”.

Isso porque quando se trata de tributação de criptomoedas para fins de IRPF, já foi estabelecido pela RFB que será aplicada a tributação pelo ganho de capital na hipótese de alienação de criptomoedas. Nesse caso, as alíquotas são progressivas e variam 15 a 22,5%, nos termos do art. 21 da Lei 8.981/1995.

Não obstante, independentemente de haver tributação, a RFB já delimitou no art. 1º da IN RFB 1.888/2019, que disciplina as obrigações acessórias aplicáveis aos criptoativos, que é obrigatória “a prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos”.

O art. 6º da IN RFB 1.888/2019 traz as hipóteses em que há a obrigação de prestar informações. Confira-se:

Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:

I - a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:

a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou

b) as operações não forem realizadas em exchange.

§ 1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir:

I - compra e venda;

II - permuta;

III - doação;

IV - transferência de criptoativo para a exchange;

V - retirada de criptoativo da exchange;

VI - cessão temporária (aluguel);

VII - dação em pagamento;

VIII - emissão; e

IX - outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.

No “perguntas e respostas IRPF – 2022” a indicação é a de que os criptoativos – gênero no qual se incluem as criptomoedas – devem ser declarados pelo valor de aquisição (quando superior a R\$ 5.000,00) na ficha de Bens e Direitos, especificamente no grupo 8, com os seus códigos respectivos e tributados de acordo com o ganho de capital. Observe-se:

455 — Como os criptoativos devem ser declarados? Os criptoativos não são considerados moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos (Grupo 08 – Criptoativos), considerando os códigos específicos a seguir (01, 02, 03, 10 e 99), quando o valor de aquisição de cada tipo de criptoativo for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Veja-se os códigos adotados pela Receita Federal para os criptoativos, incluindo as criptomoedas, no Perguntas e Respostas IRPF 2022 – pergunta 455:

Figura 1: Códigos para declaração de criptoativos.

Código do bem	Descrição	Conteúdo do campo “Discriminação”
01	Criptomoeda Bitcoin - BTC	Quantidade e onde está custodiada (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria).
02	Outras criptomoedas, conhecidas como altcoins.	Tipo, quantidade e onde está custodiada (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria). Tipos de criptoativos diferentes devem constituir itens separados na declaração. Por exemplo, Ether (ETH), Binance Coin (BNB), XRP (Ripple), Bitcoin Cash (BCH), Litecoin (LTC), Cardano (ADA), Solana (SOL), Dogecoin (DOGE), entre outros.
03	Stablecoins	Tipo, quantidade e onde está custodiada (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria). Exemplos: Tether (USDT), Brazilian Digital Token (BRZ), USDC, Binance dólar (BUSD), TrueUSD (TUSD), DAI, Paxos Gold (PAXG), Gemini dólar (GUSD), entre outros.
10	NFTs (Non-Fungible Tokens)	Tipo, quantidade e onde está custodiado (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria). Exemplos: Tokens representativos de direitos sobre bens digitais ou físicos, como colecionáveis, obras de arte e imóveis.
99	Outros criptoativos não incluídos nos códigos 1, 2, 3 ou 10.	Tipo, quantidade e onde está custodiado (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria). Exemplos: Fan Tokens, Tokens de Precatório, Tokens de Consórcio, Tokens de Crédito de carbono, recebíveis, entre outros.

Fonte: (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2021, p. 189).

Os códigos e a interpretação conferida a eles são de extrema importância para a declaração dos ativos, isso porque a interpretação é aberta, o que deixa margem para a efetivação de planejamento tributário. A interpretação dada aos códigos é o que irá delimitar de fato a necessidade de declaração das criptomoedas.

De acordo com GOMES (2022, p. 236), a expressão “cada tipo de criptoativo”, utilizada na pergunta 455, comporta várias interpretações.

A primeira, que em sua concepção é a mais conservadora, é a de que o “tipo de criptoativo” seria correspondente ao código de declaração. Nesse caso, diferentes criptomoedas com características totalmente diversas, por possuírem códigos respectivos por classe e não por cada tipo de criptomoeda, como ocorre com a *bitcoin*, seriam somadas para formar o valor mínimo de cinco mil reais.

Note-se que *bitcoin*, *altcoins* e *stablecoins* caracterizam classes diferentes. A *bitcoin* é uma criptomoeda com características próprias e possui individualmente o “código 01”. Porém, dentro das classes “*altcoins*” e “*stablecoins*” há diversas criptomoedas e elas não possuem códigos diversos para cada uma delas.

Por exemplo, no código “02” da categoria “outras criptomoedas, conhecidas como *altcoins*”, seriam somados os valores de aquisição da *Ether* com a *Binance coin*, que individualmente poderiam ser inferiores a cinco mil reais, mas juntos poderiam somar cinco mil reais ou mais – o que geraria a obrigação de efetuar a declaração.

Por outro lado, ainda de acordo com GOMES (2022, p. 236), há argumentos para que se considere “tipo de criptoativo” como cada criptoativo analisado de forma individual.

Nesse cenário, utilizando do mesmo exemplo anterior, *Ether* e *Binance coin* não seriam somados; seriam considerados individualmente e, apenas se a totalidade de cada criptomoeda fosse superior a cinco mil reais, não haveria obrigação de declaração.

Todavia, no “Manual de preenchimento da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)”, não consta qualquer indicação da forma em que deve ser feita a compartimentalização das criptomoedas dentre os códigos disponibilizados. Não obstante, também não foram localizadas outras informações que pudessem delimitar exatamente o entendimento adotado pela RFB.

A dúvida deixada sobre qual o conceito a ser adotado para fins de delimitar o que seria “tipo de criptoativo”, poderia ser utilizada como ferramenta de planejamento tributário. Conforme já ressaltado, as lacunas normativas permitem a efetivação de planejamentos tributários (ROCHA; BARCELOS; ROCHA, 2016, p. 214).

O planejamento tributário é uma atividade lícita, mas não impede que, posteriormente, o Fisco avalie os caminhos adotados pelo contribuinte e até mesmo discorde (ANDRADE FILHO, 2015, p. 23).

Nesse caso, o contribuinte deve se cercar de todas as medidas possíveis para evidenciar que se trata de exercício regular de um direito e de que agiu com boa-fé (ANDRADE FILHO, 2015, p. 10). Assim, ele afastará o dolo e a ilicitude.

[...] se o sujeito passivo adota um comportamento que é cabível na moldura da norma jurídica tributária, ainda que os seus efeitos sejam, de algum modo, desfavoráveis ao potencial sujeito ativo, ele tem a seu favor o princípio da boa-fé; vale dizer, se o sujeito passivo adota uma ação em direção àquilo que considera ser o direito mesmo nos casos em que a “sua” interpretação não prevaleça em eventual julgamento por órgão estatal competente. Quando age desta forma, o sujeito passivo não comete ato ilícito porque está amparado por uma cláusula de exclusão da ilicitude equiparável a princípio geral de direito: o exercício regular de um direito (ANDRADE FILHO, 2015, p. 10).

Ademais, é prudente, diante de situação de dúvida, que o sujeito passivo formule uma consulta à RFB - para que a autoridade tributária exponha o seu entendimento a respeito do assunto.

Isso poderia demonstrar a boa-fé do contribuinte, que está buscando seguir a orientação fazendária. Ressalta-se que no período em que é formulada a consulta, desde que eficaz e protocolada antes do vencimento do débito, não correm encargos moratórios até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de sua solução, nos termos do art. 90 do Decreto 7.574/2011. Confira-se:

Art. 90. Em se tratando de consulta eficaz e formulada antes do vencimento do débito, não incidirão encargos moratórios desde seu protocolo até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de sua solução (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 161, § 2º).

Portanto, é uma importante estratégia para evitar penalidades e obter segurança quanto à necessidade ou não de declaração. Além disso, o contribuinte poderia inserir as criptomoedas na declaração de forma distinta, ou seja, ele teria campos informando, por exemplo, duas criptomoedas distintas, por R\$3.000 cada - e que, na soma, superariam os R\$5.000. Assim, poderia configurar-se uma informação irrelevante para a RFB - ou, se a Receita entender que deveriam ser declaradas pela soma, o sujeito passivo teria atendido a exigência fiscal e evitaria a autuação.

Além disso, o contribuinte deve estar atento, pois deve declarar os criptoativos de acordo com o valor de aquisição e, como essas “moedas” não possuem cotação própria, bem como não

há entidade central responsável por sua emissão, todas as operações devem estar devidamente documentadas para evitar qualquer tipo de autuação.

A IN 1.888/2019, em seu art. 4º ⁷, determina a forma de conversão dos valores das criptomoedas expressos em moedas estrangeiras. Se for cotada em dólar, deve ser convertida para o real. Por outro lado, caso seja cotada em outra moeda estrangeira, deve ser convertida para o dólar e, posteriormente, para o real.

Logo, conclui-se que o ato de declaração é uma obrigação acessória que deve ser cumprida, assim como as obrigações principais, sob pena de ser convertida em principal relativamente à penalidade pecuniária, nos termos do art. 113, §3º, do CTN⁸.

O art. 10 da IN RFB 1.888/2019 estabelece as penalidades para os descumprimentos das respectivas obrigações acessórias. Confira-se:

Art. 10. A pessoa física ou jurídica que deixar de prestar as informações a que estiver obrigada, nos termos do art. 6º, ou que prestá-las fora dos prazos fixados no art. 8º, ou que omitir informações ou prestar informações inexatas, incompletas ou incorretas, ficará sujeita às seguintes multas, conforme o caso:

I - pela prestação extemporânea:

- a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica em início de atividade, imune ou isenta, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou que na última declaração apresentada tenha apurado o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido;
- b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica não incluída na alínea "a"; ou
- c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração, se pessoa física;

⁷ Art. 4º Para os efeitos desta Instrução Normativa e para fins de conversão de valores em Reais, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:

- I - em dólar dos Estados Unidos da América; e
- II - em moeda nacional.

Parágrafo único. A conversão de que trata o caput será feita pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil (BCB) para a data da operação ou saldo, extraída do boletim de fechamento PTAX divulgado pelo BCB.

⁸ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

II - pela prestação com informações inexatas, incompletas ou incorretas ou com omissão de informação:

a) 3% (três por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se o declarante for pessoa jurídica; ou

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, se o declarante for pessoa física; e

III - pelo não cumprimento à intimação da RFB para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

§ 1º A multa prevista na alínea "a" do inciso II do caput será reduzida em 70% (setenta por cento) se o declarante for pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

§ 2º A multa prevista na alínea "b" do inciso I do caput será aplicada também, em caso de apresentação das informações fora do prazo previsto no art. 8º, à pessoa jurídica que na última declaração tenha utilizado mais de uma forma de apuração do lucro ou tenha realizado operação de reorganização societária.

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade nos casos em que a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

Abordadas as questões principais sobre a declaração, passa-se aos outros aspectos importantes.

3.3.1.1 Isenção para alienação de bens e direitos de pequeno valor (art. 22 da Lei 9.250/1995)

O art. 22 da Lei 9.250/1995 estabelece isenção para alienação de bens e direitos de pequeno valor. Confira-se:

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

De acordo com GOMES (2022, p. 240), como as criptomoedas não são equiparadas às ações negociadas no mercado de balcão, aplica-se a elas o inciso II do art. 22 da Lei 9.250/1995, ou seja, o limite isentivo é de operações de até R\$ 35.000,00.

Nesse sentido, o contribuinte é obrigado a declarar a existência de suas criptomoedas com valor de aquisição de R\$ 5.000,00 ou mais. Além disso, se a operação de alienação não ultrapassar o montante de R\$ 35.000,00 é considerada operação de criptoativo de pequeno valor e está isenta do IRPF.

Nesse sentido, é o posicionamento da RFB manifestado no “perguntas e respostas IRPF 2022”:

ALIENAÇÃO DE CRIPTOATIVOS

619 — Os ganhos obtidos com a alienação de criptoativos são tributados? Os ganhos obtidos com a alienação de criptoativos cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação, no código de receita 4600. A isenção relativa às alienações de até R\$ 35.000,00 mensais deve observar o conjunto de criptoativos alienados no Brasil ou no exterior, independente de seu tipo (Bitcoin, altcoins, stablecoins, NFTs, entre outros). Caso o total alienado no mês ultrapasse esse valor, o ganho de capital relativo a todas as alienações estará sujeito à tributação. O contribuinte deverá guardar documentação que comprove a autenticidade das operações de aquisição e de alienação, além de prestar informações relativas às operações com criptoativos, por meio da utilização do sistema Coleta Nacional, disponível no e-Cac, quando as operações não forem realizadas em exchange ou quando realizadas em exchange domiciliada no exterior, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019.

A dúvida que surge está relacionada ao parágrafo único do art. 22, pois novamente o que seria considerado “criptoativo de mesma natureza” para fins de aplicação do valor conjunto?

De acordo com SCHOUERI e MOSQUERA (2020, p. 29), “consideram-se bens ou direitos de mesma natureza aqueles que guardam as mesmas características entre si, tais como automóveis e motocicletas; imóvel urbano e terra nua; quadros e escultura”.

No tocante aos criptoativos, como é possível de observar na pergunta 619 transcrita acima, aparentemente a RFB tende a entender que o tipo de criptoativo está relacionado com a sua categoria – *bitcoin*, *altcoins*, *stablecoins*, NFTs etc. Isso significaria dizer que, por exemplo, criptomoedas seriam somadas com NFT’s para compor o valor conjunto. Logo, pela ótica da RFB, “mesma natureza”, quer dizer todos os criptoativos.

Na Solução de Consulta COSIT 214/2021, confirmada pela Solução de Consulta DISIT/SRRF06 6008/2022 a RFB destacou que devem ser somados, para fins de qualificação de criptoativos de mesma natureza, todas as espécies de criptoativos ou moedas virtuais, independentemente de seu nome. Confira-se:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

IRPF. INCIDÊNCIA. ALIENAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS. ISENÇÃO - OPERAÇÕES DE PEQUENO VALOR. R\$ 35.000,00. O ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física, sujeito a alíquotas progressivas, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. É isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de criptomoedas cujo valor total das alienações em um mês, de todas as espécies de criptoativos ou moedas virtuais, independentemente de seu nome, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 2º e 35, inciso VI, alínea "a", item 2; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 10, inciso I, alínea "b"; Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000.

Para GOMES (2022, p. 243), os criptoativos de mesma natureza são aqueles que ostentam “a mesma essência ou substância à luz de seus requisitos e atributos nucleares, cuja existência informa a própria razão de ser do protocolo subjacente ao criptoativo.” Portanto, para o autor, deveria haver maior compartimentalização de criptoativos para fins de tributação, de acordo com a sua natureza e funcionamento.

Embora SCHOUERI e MOSQUERA (2020, p. 29), quando definiram “bens e direitos de mesma natureza”, não tenham se referido aos criptoativos, tampouco às criptomoedas, evidenciaram o seu posicionamento no sentido de que, ainda que o bem não guarde exatamente a mesma forma (ex.: quando se referiu a carros e motos como bens de mesma natureza), se enquadra na mesma categoria – automóveis.

Isso pode ser lido como um posicionamento diferente do adotado por GOMES (2022, p. 243), pois ainda que não contenham exatamente as mesmas características, *bitcoin* e *altcoins*, são criptomoedas, ou seja, estão inseridas na mesma categoria.

Portanto, é possível concluir que é necessária maior apuração dos critérios tecnológicos de cada criptoativo para delimitar a sua natureza por parte dos órgãos de controle. Todavia, parece haver maior tendência para classificar os criptoativos em geral como “bens e direitos de mesma natureza”.

Seria mais favorável ao contribuinte, para um possível planejamento tributário, que cada criptomoeda fosse considerada de forma individualizada. Dessa forma, seria possível utilizar diferentes criptomoedas, enquanto bens e direitos de natureza distintas, para não alcançar o limite isentivo.

Entende-se que não é caso, tendo em vista o posicionamento exarado pela RFB até o momento. Adotar a referida interpretação diante dos elementos providos pelo Órgão, poderia não ser considerado exercício regular de um direito, dado os indícios de posicionamento contrário.

Contudo, ressalta-se que ainda assim não é afastada a possibilidade de planejamento tributário. Porém, não é uma peculiaridade das criptomoedas, mas uma possibilidade de organizar os negócios com criptomoedas nos limites isentivos determinados pelo legislador, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei 9.250/1995.

Portanto, é uma possibilidade de planejamento tributário do IRPF como um todo, independente do bem que esteja sendo transacionado.

Por outro lado, como a legislação brasileira sobre criptomoedas ainda está sendo construída, nada impede que haja eventual mudança de posicionamento da RFB, de forma a diferenciar os diferentes tipos de criptoativos.

3.3.1.2 Alienação em partes do mesmo bem ou direito (art. 21, §3º, da Lei 8.981/1995)

O art. 21, §3º, da Lei 8.981/1995, prevê:

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

[...]

§ 3º Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, desde que realizada até o final do ano-calendário seguinte ao da primeira operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, para fins da apuração do imposto na forma do caput, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica.

[...]

Nesse caso, a norma está tratando de alienação em partes do mesmo bem ou direito. Essa regra é um meio para manter a progressividade das alíquotas, pois impede que o fracionamento do bem e a sua alienação em partes dentro de um dado período, seja reconhecido como operações distintas, o que conseqüentemente atrairia a aplicação de alíquotas inferiores.

Significa dizer, em outras palavras, que “se um mesmo ativo é vendido em partes, e a segunda venda for feita dentro um intervalo de dois anos contados da primeira venda,

o ganho realizado em todas as vendas deve ser somado, para fins de cálculo da alíquota aplicável [...] (GOMES, 2022, p. 251).

É importante ressaltar que a alienação em partes se difere da alienação a prazo. Na alienação em partes, a base de cálculo para o ganho de capital deverá ser somada, subtraindo-se o imposto recolhido nas fases anteriores, garantindo o recolhimento com alíquotas progressivas (GOMES, 2022, p. 252). Na alienação a prazo, haverá uma única operação e o pagamento é que é parcelado.

De acordo com GOMES (2022, p. 252), a alienação em partes se dá quando o mesmo bem é alienado em operações diversas, independente de os adquirentes serem ou não a mesma pessoa. Nesse caso, deve ser aplicado o art. 21, §3º, da Lei 8.981/1995.

Nesse sentido, o autor prossegue em seu raciocínio indicando que é necessário esclarecer o significado da expressão “mesmo bem ou direito”, pois, haveria possibilidades de interpretação.

Uma seria de que, se entenderia por “mesmo bem ou direito”, qualquer tipo de criptomoeda, por exemplo, uma *bitcoin*, uma *altcoin* e uma *stablecoin*. Na segunda possibilidade, se trataria de uma divisão dentro da mesma categoria de criptomoeda, ou seja, haveria várias moedas com o mesmo protocolo de funcionamento (GOMES, 2022, p. 254).

É importante ressaltar que ainda é possível fracionar a mesma criptomoeda em unidades menores – que no caso da bitcoin, seriam os satoshis – e aliená-las de forma fracionada.

Vale lembrar, ainda, que cada unidade bitcoin possui uma identificação individualizada – tal qual um ‘número de série’ – e um custo de aquisição próprio. Não bastasse isso, cada bitcoin pode ser dividido em 100.000.000 pedaços, denominados de satoshis (GOMES, 2022, p. 256).

Ressalta-se que não existe legislação específica sobre a alienação em partes de criptomoedas, portanto, são formas de interpretação da legislação (GOMES, 2022, p. 254).

Cada criptomoeda possui um protocolo de funcionamento, o que as individualiza enquanto bem. Não obstante, cada unidade de um mesmo tipo de criptomoeda também possui individualizadores e custo de aquisição próprios (GOMES, 2022, p. 259).

Dessa forma, para GOMES (2022, p. 259), apenas se aplicaria o art. 21, §3º, da Lei 8.981/1995, quando fossem alienadas frações das mesmas criptomoedas, como os *satoshis* da *bitcoin*. É uma interpretação razoável e adota-se ela como a mais correta.

Porém, o autor faz um contraponto com o §4º, do art. 21, da Lei 8.981/1995. Nesse caso, segundo ele, poderia haver a compreensão equivocada de que, quando se tratasse do conjunto de uma mesma criptomoeda, por exemplo a bitcoin, ainda que houvesse individualizadores, seriam consideradas “mesmo bem ou direito”.

Isso, pois, o parágrafo quarto dispõe que mesmo que se trate de quotas ou ações diversas, considerar-se-ia mesmo bem ou direito quando fossem advindas da mesma pessoa jurídica. Confira-se novamente:

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica.

Portanto, como no exemplo as *bitcoins* são integrantes de um mesmo protocolo, poderia haver a tributação como “mesmo bem ou direito” por analogia.

Porém, o autor reforça que o art. 108, §1º, do CTN⁹, estabelece que “o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei”. Nesse caso, não há disposição legal qualificando o que é “mesmo bem ou direito” para criptoativo e até onde verificou-se, a RFB não se manifestou formalmente sobre o assunto.

Portanto, é lícito que o contribuinte analise a lei para fins de planejar o recolhimento de seus tributos. Nesse caso, não haveria a ocultação de fato gerador.

Contudo, novamente está instaurada a celeuma sobre qual o entendimento adotar a fim de efetuar a tributação, o que não é positivo nem para o Fisco e nem para o contribuinte. Isso, pois, o contribuinte pode vir a sofrer autuações posteriores por adotar interpretação diversa da considerada correta pelo Fisco. O Fisco, por outro lado, deixaria de arrecadar ou postergaria a arrecadação em razão de impugnações na via administrativa, judicialização da causa etc.

Nesse caso, poderia ser aplicado posteriormente o art. 116, parágrafo único, do CTN – a norma antievasiva geral (nova denominação da norma antielisiva geral) – o que desqualificaria o ato praticado pelo contribuinte e o submeteria a autuação tributária.

⁹ Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

I - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Não obstante, o Fisco, acatando a interpretação do contribuinte e sem um norte legislativo, também estaria deixando de arrecadar. Além da ausência de arrecadação, poderia gerar dificuldades para estimar as receitas e para fixar o orçamento público, com reflexos na definição das despesas e da própria Lei Orçamentária Anual (LOA).

A lei orçamentária anual é aquela que abarca o orçamento fiscal (receitas e despesas) referente aos três Poderes da União, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, além do orçamento de investimentos das empresas estatais, bem como o orçamento da seguridade social (§ 5º do art. 165 da CF) (HARADA, 2021, p. 115).

Dessa forma, há grandes entraves para a Administração Pública e para a toda a coletividade.

3.3.2 Renda

Conforme já ressaltado, outro meio de tributação pelo Imposto sobre a Renda para as pessoas físicas, advém da renda, entendida como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Nesse espectro é que são enquadrados os ganhos oriundos do rendimento de investimentos, bem como as contraprestações pelo trabalho sob a forma de criptomoeda.

Nesse caso, o contribuinte deverá recolher o IRPF de forma mensal, via carnê-leão, com alíquotas progressivas que variam de 7,5% a 27,5% (art. 1º da Lei 11.482/ 2007). Para o caso de remuneração pelo trabalho, o imposto deverá ser retido na fonte pelo empregador.

Assim, diferentemente do que o ocorre com o ganho de capital, em que é tributado o ganho de alienação, na tributação da renda ordinária tributa-se o ganho de aquisição (GOMES, 2022, p. 250).

3.4 IRPJ sobre operações envolvendo criptomoedas

Agora, passa-se à análise da incidência de IRPJ sobre as operações de compra e venda de criptomoedas.

De acordo com NEVES e VICECONTI (2020, p. 25), a renda das pessoas jurídicas está atrelada a concepção de lucro, quando relacionado com as “operações industriais, mercantis ou de prestação de serviços”, ou seja, com a sua atividade operacional e com os demais ganhos, oriundos de atividades não operacionais.

GOMES (2022, p. 260) ressalta que não há normas complementares editadas pela RFB que regulamentem as operações envolvendo criptomoedas praticadas por pessoas jurídicas, o que, segundo ele, agrava ainda mais a situação da tributação pelo Imposto sobre a Renda.

Para o cálculo do IRPJ deve ser considerada a atividade exercida pela pessoa jurídica. Nesse caso, se a pessoa jurídica possuir como atividade principal a compra e venda de criptomoedas, essa será qualificada como operacional e enquadrada no ativo circulante (GOMES, 2022, p. 261). Assim, a tributação será pela “renda ordinária”.

De acordo com SCHOUERI E MOSQUERA (2020, p. 43), é no ativo circulante que são classificados “os itens de maior liquidez” da pessoa jurídica, ou seja, aqueles que são realizáveis em um curto espaço de tempo. Confira-se:

– Ativo circulante: classificação de itens de maior liquidez. Aqui, são registradas as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

Caso contrário, a atividade será classificada como não operacional, em que a compra e venda de criptomoedas fará parte ativo não circulante e observará as regras do ganho de capital (GOMES, 2022, p. 261).

O ativo não circulante engloba “os itens de menor liquidez” e é composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, ativo imobilizado e intangível (SCHOUERI E MOSQUERA, 2020, p. 44).

Além disso, deve ser considerado na tributação das pessoas jurídicas o regime tributário adotado por elas, que estabelecerá a base de cálculo do tributo, conforme o disposto no art. 209 do RIR/2018¹⁰.

De acordo com o art. 210 do RIR/2019, a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas é o lucro real, presumido ou arbitrado. Confira-se:

Art. 210. A base de cálculo do imposto sobre a renda, determinada segundo a lei vigente à data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 44 e art. 144 ; Lei nº 8.981, de 1995, art. 26; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

Serão analisados os regimes do lucro real e do lucro presumido.

Para o cálculo do IRPJ também é de extrema importância a delimitação da natureza jurídica e contábil das criptomoedas, pois isso terá impactos no estabelecimento de elementos que compõem a materialidade do fato gerador do imposto (GOMES, 2022, p. 267).

¹⁰ Art. 209. O imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos nas operações ou nas atividades estranhas à sua finalidade, será devido à medida que os rendimentos, os ganhos e os lucros forem sendo auferidos (Lei nº 5.764, de 1971, art. 85 , art. 86 , art. 88 e art. 111 ; Lei nº 8.981, de 1995, art. 25 ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 55).

Conforme ressaltado no tópico “natureza jurídica das criptomoedas”, entendemos que elas serão qualificadas como estoque, no caso em que a atividade de compra e venda de criptomoedas for a atividade operacional da pessoa jurídica, ou como ativo intangível, quando essa não for a atividade operacional da pessoa jurídica.

3.4.1 Lucro Real

No regime do lucro real, há duas hipóteses de incidência do IRPJ. Se a compra e venda de criptomoedas for classificada como a atividade operacional aplicar-se-á a legislação da renda ordinária. Por outro lado, se for classificada como não operacional, será aplicada a legislação referente ao ganho de capital.

Para fins de análise das regras aplicáveis a cada regime de tributação, deve ser analisado o Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 9.520/2018. Nele estão estabelecidos os critérios exigidos para verificar a materialidade do imposto.

O art. 257 do RIR/2018 delimita quais são as pessoas jurídicas que estão obrigadas a efetuar a apuração do Imposto sobre a Renda utilizando como base de cálculo o lucro real. Veja-se:

Art. 257. Ficam obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, caput):

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, caput, inciso I);

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, caput, inciso II ; Lei nº 10.194, de 2001, art. 1º, caput, inciso I ; Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 4º ; e Lei nº 12.715, de 2012, art. 70);

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, caput, inciso III);

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto sobre a renda (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, caput, inciso IV);

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma estabelecida no art. 219 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, caput, inciso V);

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, caput, inciso VI);

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, caput, inciso VII);

VIII - que tenham sido constituídas como sociedades de propósito específico, formadas por microempresas e empresas de pequeno porte, observado o disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 56, § 2º, inciso IV); e

IX - que emitam ações nos termos estabelecidos no art. 16 da nº Lei 13.043, de 2014 (Lei nº 13.043, de 2014, art. 16, § 2º)

§ 1º As pessoas jurídicas não enquadradas no disposto no caput poderão apurar os seus resultados tributáveis com base nas disposições deste Título.

§ 2º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I, III, IV e V do caput poderão optar, durante o período em que submetidas ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis, pelo regime de tributação com base no lucro presumido, observado o disposto no art. 523 (Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, art. 4º).

A apuração do lucro real pode ser realizada trimestralmente ou anualmente. Quando a opção do contribuinte é pelo recolhimento trimestral, o pagamento do IRPJ pode ser feito de uma única vez ou em três parcelas mensais. Por outro lado, se for anual, o contribuinte terá que recolher o imposto mensalmente. É o chamado lucro estimado (SCHOUERI e MOSQUERA, 2020, p. 71).

No caso do lucro estimado, o contribuinte efetuará recolhimentos antecipados mensais. Destaca-se que ainda não se trata do lucro real. Apenas ao fim do exercício o contribuinte irá calcular o valor devido com base no lucro real e, se as antecipações tiverem sido suficientes para quitar o valor devido, não há mais o que recolher. Todavia, se as antecipações forem superiores ao exigido, o excedente poderá ser compensado nos períodos posteriores (SCHOUERI e MOSQUERA, 2020, p. 71).

3.4.1.1 Compra e venda de criptomoedas como atividade operacional

No regime do lucro real, quando a compra e venda de criptomoedas for a atividade operacional da pessoa jurídica, deverá ser observado o art. 258 c/c o art. 225 do RIR/2018 para fins da tributação.

De acordo com o art. 258 do RIR/2018, o lucro real é o lucro líquido do período ajustado por adições, exclusões ou compensações. Observe-se:

Art. 258. O lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, caput).

[...]

De acordo com (SCHOUERI e MOSQUERA, 2020, p. 71), “as adições, exclusões e compensações a que se refere a lei visam adequar o lucro líquido às disposições tributárias, com vistas a permitir a tributação somente no momento em que houver efetiva disponibilidade da renda”.

Posteriormente, no art. 259 está estabelecido o conceito de lucro líquido. Confira-se:

Art. 259. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional, das demais receitas e despesas, e das participações, e deverá ser determinado em observância aos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, e art. 67, caput, inciso XI; Lei nº 7.450, de 1985, art. 18; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º).

Já no art. 289 se encontra o conceito de lucro operacional, utilizado para o cálculo do lucro líquido e, por consequência, do lucro real. Ele está relacionado com as atividades praticadas pela pessoa jurídica. Veja-se:

Art. 289. Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, caput).

Portanto, para o regime de apuração pelo lucro real, quando a compra e venda de criptomoedas for a atividade operacional da pessoa jurídica, a base de cálculo será o lucro líquido com suas adições, exclusões ou compensações. A determinação da alíquota é a estabelecida no art. 225 do RIR/2018, cujo valor é de 15% mais adicional de alíquota de 10% em caso de a base de cálculo apurada mensalmente exceder R\$ 20.000,00. Confira-se:

Art. 225. O imposto sobre a renda a ser pago mensalmente na forma estabelecida nesta Subseção será determinado por meio da aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 1º).

Parágrafo único. A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional do imposto sobre a renda à alíquota de dez por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 2º).

3.4.1.2 Compra e venda de criptomoedas como atividade não operacional

Quando as operações envolvendo as criptomoedas não forem classificadas como operacionais no regime do lucro real, a tributação ocorrerá por meio do ganho de capital, conforme disposição do art. 32, §2º, da Lei 8.981/1995 e do art. 222 do RIR/2018:

Lei 8.981/1995:

Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior serão acrescidos à base de cálculo determinada na forma dos arts. 28 ou 29, para efeito de incidência do Imposto de Renda de que trata esta seção.

[...]

§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens ou direitos classificados como investimento, imobilizado ou intangível e de aplicações em ouro, não tributadas na forma do art. 72, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

RIR/2018:

Art. 222. Os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 208 serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto sobre a renda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, caput ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

[...]

§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens ou direitos classificados como investimento, imobilizado ou intangível e de aplicações em ouro, não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, § 2º ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

[...]

Dessa forma, o imposto incidirá apenas quando da realização do bem, sendo calculado entre o valor da alienação e o valor contábil.

3.4.2 Lucro Presumido

De acordo com SCHOUERI e MOSQUERA (2020, p. 59), lucro presumido é “o lucro determinado por meio da aplicação de um percentual sobre valores globais da receita auferida pela pessoa jurídica. Este percentual ou coeficiente é expressamente previsto em lei e varia em função da atividade da empresa”.

Diferentemente do lucro real, em que há pessoas jurídicas obrigadas a efetuar o recolhimento do Imposto sobre a Renda adotando o referido regime, a adoção do lucro presumido é sempre uma faculdade do contribuinte (SCHOUERI e MOSQUERA, 2020, p. 59).

Nesse regime, a apuração da base de cálculo do IRPJ observa a receita bruta da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 12 do Decreto-lei 1.598/1977¹¹.

¹¹ Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

Dessa forma, a base de cálculo do IRPJ no regime do lucro presumido será estabelecida pela aplicação do coeficiente cabível sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica. Posteriormente, o tributo devido será apurado mediante a aplicação da alíquota de 15%, com o respectivo adicional de 10%, quando necessário, nos termos do art. 225 do RIR/2018 (SCHOUERI e MOSQUERA, 2020, p. 61).

3.4.2.1 Compra e venda de criptomoedas como atividade operacional

Atividade operacional, conforme já delimitado, é a atividade principal da pessoa jurídica. Neste item, será analisada a compra e venda de criptomoedas para fins de atividade operacional da pessoa jurídica no regime do lucro presumido.

Conforme já definido no tópico “natureza jurídica das criptomoedas”, nesse caso, a natureza jurídica é de estoque, ou seja, o enquadramento do bem é no ativo circulante. Outrossim, também já foi elucidado que a natureza jurídica das criptomoedas tem importância em termos de contabilização.

No regime de tributação pelo lucro presumido há influência direta da natureza jurídica da criptomoeda na materialidade do fato gerador do tributo (GOMES, 2022, p. 267).

Em termos de compra e venda, se a criptomoeda for classificada como “estoque”, será aplicado o percentual de presunção de lucro de 8%. Por outro lado, se ela fosse classificada como ativo financeiro – conforme entendimento tacitamente revogado da RFB, exarado no “Perguntas e respostas IRPF 2021” – seria aplicado o percentual de presunção de 32%.

Isso, porque, o art. 15, caput, da Lei 9.249/1995 estabelece a presunção de 8% como regra. Porém, em seu §1º, III, alínea c, o percentual de presunção é de 32% para pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, que exercem atividade de cessão de “bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza”. Confira-se:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

[...]

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

[...]

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

[...]

Nos termos dos arts. 82 e 83 do Código Civil/2002, é possível classificar os ativos financeiros como bens móveis caracterizados por serem direitos pessoais de caráter patrimonial, o que, conseqüentemente, faria a alienação de criptomoedas ser enquadrada no art. 15, §1º, III, alínea c, da Lei 9.249/1995. Veja-se a redação do referido Código:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

[...]

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Nesse sentido:

Ainda que não adotemos esta equiparação dos criptoativos aos ativos financeiros, continuaria existindo o risco de aplicação do percentual de presunção de 32%, na medida em que referido percentual é direcionado às cessões de direitos em geral, e, sendo os criptoativos bens intangíveis, poder-se-ia entender que sua transferência é operacionalizada por meio de uma cessão. Ou seja, os ativos financeiros são apenas um dentre vários exemplos de ativos incorpóreos que podem estar sujeitos à cessão (GOMES, 2022, p. 267).

Nesta perspectiva, veja-se a recente Solução de Consulta DISIT/SRRF03 Nº 3001/ 2023 da RFB que trata da compra e venda de participações societárias, que são classificadas como ativos financeiros (GOMES, 2022, p. 267):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL APLICÁVEL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. A receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente por pessoa jurídica que tenha como um de seus objetos sociais a compra e venda de participações societárias deve ser computada como receita bruta, integrando a base de cálculo do imposto apurado com base no lucro presumido, sujeita ao percentual de presunção de 32%. A alienação de participação societária de caráter permanente está sujeita à apuração do ganho de capital, que deve ser diretamente computado na base de cálculo do IRPJ. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 347, DE 27 DE JUNHO DE 2017. Dispositivos Legais: Lei n.º 9.249, de 1995, artigo 15, § 1º, inciso III, alínea c; Lei n.º 9.430, de 1996, artigo 25, caput, incisos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 34.

[...]

Dessa forma, a ausência de classificação da natureza jurídica da criptomoeda pode ser ferramenta de planejamento tributário, pois possibilita interpretação mais benéfica da norma jurídica tributária para o contribuinte. Nesse caso, ela pode promover uma redução do percentual de presunção do lucro.

A opção do contribuinte por uma presunção de lucro menos onerosa poderia ser vista como um exercício regular de um direito e praticada de boa-fé, tendo em vista que há elementos contábeis e jurídicos importantes que permitem tal classificação. Exemplo disso, é o parecer da OCDE – *Taxing Virtual Currencies An Overview of Tax Treatments and Emerging Tax Policy Issues* (2020).

É importante ressaltar que no caso das pessoas jurídicas, o planejamento tributário deve sempre observar o propósito negocial da economia gerada pela elisão fiscal. Embora o conceito de propósito negocial seja demasiadamente aberto (ANDRADE FILHO, 2015, p. 96), é reconhecidamente aplicado pela administração pública, conforme verificado nas decisões do CARF colacionadas no tópico 2.4.

Todavia, não é demais ressaltar que não há legislação brasileira cogente sobre o assunto, o que não traz garantias acerca da referida interpretação.

Por fim, em ambos os casos, a alíquota aplicável é a de 15%, com adicional de 10% para o caso em que o lucro mensal ultrapassar R\$ 20.000,00, nos termos do art. 225 do RIR/2018.

3.4.2.2 Compra e venda de criptomoedas como atividade não operacional

Por outro lado, quando a atividade de compra e venda de criptoativos é não operacional, ou seja, não é a atividade principal da pessoa jurídica, ela deve ser tributada pelo ganho de capital (GOMES, 2022, p. 271), após a aplicação do coeficiente de presunção para as receitas operacionais.

Nesse caso, a apuração do IRPJ se dará sobre a totalidade do ganho de capital auferido com a alienação da criptomoeda. De acordo com SCHOUERI e MOSQUERA (2020, p. 61), “isso ocorre em virtude de não se tratarem (sic) de receitas operacionais e, portanto, não sujeitas à aplicação do coeficiente para apuração do IRPJ segundo o lucro presumido”.

Portanto, a natureza jurídica da criptomoeda não é relevante, em termos de planejamento tributário, para o regime do lucro presumido, quando se trata de receitas não operacionais.

Por fim, assim como nos demais casos, a alíquota aplicável é a de 15%, com adicional de 10% para o caso em que lucro mensal ultrapassar R\$ 20.000,00, nos termos do art. 225 do RIR/2018.

4 CONCLUSÃO

As criptomoedas, embora ostentem esse nome, não podem ser consideradas moedas de fato (moedas fiduciárias). Todavia, elas são dotadas de várias utilidades, como meio de troca, investimento e atividade econômica etc.

As pessoas que adquirem criptomoedas estão manifestando capacidade contributiva e precisam observar a legislação tributária para recolher os tributos devidos. Contudo, o Brasil ainda não possui em seu ordenamento jurídico leis específicas de natureza tributária sobre o assunto. A Lei 14.478/2022, embora seja a primeira lei sobre criptoativos brasileira, não possui matéria de natureza tributária.

Dessa forma, devem ser aplicadas as leis já estabelecidas no país, que na maioria das vezes não levam em consideração os avanços tecnológicos e a digitalização da economia.

Órgãos como a RFB, a CVM e o BACEN tentaram regulamentar ou oferecer alguma orientação aos titulares das criptomoedas acerca de sua tributação e riscos. Todavia, esses elementos da legislação tributária, por si só, são insuficientes para trazer segurança jurídica aos sujeitos da relação jurídica tributária.

Nesse cenário, o Fisco pode deixar de arrecadar ou arrecadar menos do que poderia, pois há margem de interpretação da legislação e a Administração Pública está subordinada ao cumprimento da lei.

Por outro lado, o contribuinte, que embora possa obter cenário de tributação menos onerosa com as práticas de planejamento tributário, não possui segurança para que o seu recolhimento não seja considerado insuficiente ou a ausência de recolhimento não seja considerada evasão fiscal.

Ressalta-se que o planejamento tributário é lícito e um direito do contribuinte, que pode buscar a forma mais eficiente de administrar o seu patrimônio, diante dos princípios da livre iniciativa, propriedade privada e livre concorrência.

Contudo, há a preocupação diante da norma geral antievasiva (ou antielisiva), estabelecida no art. 116, § único, do CTN, que dá grande margem de discricionariedade para que o Fisco desconsidere as operações efetuadas pelo contribuinte na forma em que foram estabelecidas, quando seja verificado algum indício de evasão.

Conforme já ressaltado, existe pouca regulamentação acerca das criptomoedas no Brasil. Dessa forma, haveria maior dificuldade do Fisco em classificar o que é elisão e o que é evasão.

Todavia, a utilização das criptomoedas é uma realidade no país. Dessa forma, até o advento de legislação tributária sobre a matéria, os interessados terão que conviver com o risco.

Portanto, conclui-se que a ausência de legislação sobre as criptomoedas propicia um cenário favorável às práticas elisivas e esse panorama gera grande insegurança jurídica, tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Planejamento tributário** / Edmar Oliveira Andrade Filho. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2015. 1. Direito tributário - Legislação - Brasil 2. Planejamento tributário - Brasil I. Título.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **COMUNICADO 25.306, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014**. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=25306>>

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **COMUNICADO 31.379, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017**. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>>

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **RESOLUÇÃO CMN nº 4.593 de 28/8/2017**. Dispõe sobre o registro e o depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como sobre a prestação de serviços de custódia de ativos financeiros, 2017. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&numero=4593>>

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**/Celso Antônio Bandeira de Mello. São Paulo, 27ª ed., editora Malheiros, 2010.

BARROSO, Suzana. BELCHIOR, Deborah Sales. **Criptomoedas. O futuro chegou!**. Tributação e novas tecnologias/Álissom José Maia Melo... [et al.] ; coordenado por Hugo de Brito Machado. – Indaiatuba, São Paulo : Editora Foco, 2021.

BRASIL. CARF. **Processo 16561.720031/2016-31. Acórdão. 1402-006.052**. Recorrente: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS. Relator: Não informado. Data de Julgamento: 22/09/2022, Data de Publicação: 28/11/2022. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>

BRASIL. CARF. **Processo 10920.002463/2008-43. Acórdão 2402-010.551**. Recorrente: CENTRO DE TRATAMENTO DE DOENCAS RENAISSANCE DE JOINVILLE SS LTDA. Relator: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS. Data de Julgamento: 08/11/2021, Data de Publicação: 27/10/2022. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>

BRASIL. **COMUNICADO Nº 31.379, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017**. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>>

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011**. Regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, à classificação fiscal de mercadorias, à classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7574.htm>

BRASIL. **DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm>

BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1888, DE 03 DE MAIO DE 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>

BRASIL. **LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**. Dispõe Sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4502.htm

BRASIL. **LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.** Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>

BRASIL. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>

BRASIL. **LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm

BRASIL. **LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976.** Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm>

BRASIL. **LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.** Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm>

BRASIL. **LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.** Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm>

BRASIL. **LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm>

BRASIL. **LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9250.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.250%2C%20DE%2026%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201995.&text=Altera%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20do%20imposto,f%C3%ADsicas%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.,com%20as%20altera%C3%A7%C3%B5es%20desta%20Lei.>>

BRASIL. **LEI Nº 10.198, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.**

Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de

investimento coletivo, e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110198.htm>

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

BRASIL. LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007. Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nos 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei no 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111482.htm>

BRASIL. LEI Nº 14.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm>

BRASIL. STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.588 DISTRITO FEDERAL. Requerente: :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI.
Relatora: MIN. ELLEN GRACIE, Julgamento: 10/04/2013. Publicação: 11/02/2014.
Disponível: <
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630053>>

BRASIL. STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.446 DISTRITO FEDERAL. Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO – CNC.

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 11/04/2022, Publicação: 27/04/2022.

Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur463131/false>>

BRASIL. **STF. RE 478410/SP**. Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 10/03/2010. Publicação: 14/05/2010. Disponível

em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611071>>

BRASIL. **STF. RE 614406 / RS**. Recorrente: UNIÃO. RECORRIDO: GERALDO

TEDESCO. Relatora: Min. ROSA WEBER. Julgamento: 23/10/2014. Publicação:

27/11/2014. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7331049>>

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC TG ESTRUTURA**

CONCEITUAL, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019. Dá nova redação à NBC TG

ESTRUTURA CONCEITUAL, que dispõe sobre a estrutura conceitual para relatório

financeiro, 2019. Disponível em: <

https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2019/NBCTGEC&arquivo=N BCTGEC.doc>

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **PRONUNCIAMENTO TÉCNICO**

CPC 39. Instrumentos Financeiros: Apresentação Correlação às Normas Internacionais de

Contabilidade – IAS 32, 2009. Disponível em: <

http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/410_CPC_39_rev%2021.pdf>

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **PRONUNCIAMENTO TÉCNICO**

CPC 16(R1). Estoques, 2009. Disponível em: <

http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/243_CPC_16_R1_rev%2013.pdf>

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **PRONUNCIAMENTO TÉCNICO**

CPC 04 (R1). ATIVO INTANGÍVEL, 2010. Disponível em: <

http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/187_CPC_04_R1_rev%2021.pdf>

CREPALDI, Silvio. **Planejamento tributário: teoria e prática** / Silvio Crepaldi. – 4. ed. –

São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **INSTRUÇÃO CVM Nº 555, DE 17 DE**

DEZEMBRO DE 2014. Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a

divulgação de informações dos fundos de investimento, 2014. Disponível em: <
<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst555.html>>

ESTELLITA, Heloisa. **Criptomoedas e lavagem de dinheiro**. Revista Direito GV, v. 16, nº 1, 2020, São Paulo, Brasil.

FAQ DA CVM a respeito do tema Initial Coin Offerings (Icos). GOV.BR, 16 de novembro de 2017, 09h31. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/initial-coin-offerings--icos--88b47653f11b4a78a276877f6d877c04>

IFRS. IASB consideration of cryptocurrencies and related transactions. IFRS.ORG, 2022. IASB Agenda ref 12B. FASB Agenda ref 12B. Disponível em: <
<https://www.ifrs.org/content/dam/ifrs/meetings/2022/september/fasb-iasb/ap12b-digital-assets-iasb-considerations.pdf>>

IFRS. Holdings of Cryptocurrencies. IFRS.ORG, 2019. Disponível em: <
<https://www.ifrs.org/content/dam/ifrs/supporting-implementation/agenda-decisions/2019/holdings-of-cryptocurrencies-june-2019.pdf>>

FERREIRA, Diogo de Castro. **As criptomoedas e os desafios regulatórios e fiscais**. Inovação e produção de direito / organizadores Edgar Fuentes Contreras, Klever Filho, Monique Falcão Lima. – Rio de Janeiro: Ágora21, 2018. 542 p. ; 21 cm.

GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado** / Daniel de Paiva Gomes. – 2ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário** / Kiyoshi Harada. – 30. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário** / Hugo de Brito Machado Segundo. – 12. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

MAIA, Debora Bezerra de Menezes Serpa. **Tributação e novas tecnologias**. Tributação e novas tecnologias/Álissom José Maia Melo... [et al.] ; coordenado por Hugo de Brito Machado. – Indaiatuba, São Paulo : Editora Foco, 2021.

MATSUSHITA, Mariana Barboza Baeta Neves. **TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS E OS LIMITES JURÍDICOS DO PODER ECONÔMICO**. Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 16, Nº 2, maio/ago. 2022.

MELO, Álissom José Maia. **Tributação e novas tecnologias** Tributação e novas tecnologias/Álissom José Maia Melo... [et al.] ; coordenado por Hugo de Brito Machado. – Indaiatuba, São Paulo : Editora Foco, 2021.

NEVES, Silvério das. VICECONTI, Paulo Eduardo Vilchez. **Curso prático de imposto de renda: pessoas jurídicas e tributos conexos: CSLL, PIS, COFINS** [livro eletrônico]/ Silvério das Neves, Paulo Eduardo Vilchez Viceconti. -- 18. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

OECD (2020), **Taxing Virtual Currencies: An Overview Of Tax Treatments And Emerging Tax Policy Issues**, OECD, Paris. Disponível em: < <https://www.oecd.org/tax/tax-policy/taxing-virtual-currencies-an-overview-of-tax-treatments-and-emerging-tax-policy-issues.pdf> >

PAROLIN, Lucas Barros Teixeira. ROCHA, Isabela Macedo Coelho Luz. **Tributação de Criptomoedas: os desafios da adequação tributária à pós-modernidade digital**. 2019. Disponível em: < https://parolinrocha.com.br/sistema/arq_up/dow_849a3159987aa2385eb1634d50ffc60b5ea882664052e4_28550446.pdf>

QUEIROZ, Mary Elbe Gomes. QUEIROZ, Antonio Elmo. **Tributação das criptomoedas**. Tributação e novas tecnologias/Álissom José Maia Melo... [et al.] ; coordenado por Hugo de Brito Machado. – Indaiatuba, São Paulo : Editora Foco, 2021.

RAMOS, F. A., E BICHOF, A. F. (2022). **CRÍPTOMOEDAS: CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL E VALORIZAÇÃO DOS ATIVOS PATRIMONIAIS**. Caderno PAIC, 23(1), 77–104. Disponível em: < <https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/487>>

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 84, DE 11 DE OUTUBRO DE 2001**. Dispõe sobre a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas. Disponível em: < <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=14400>>

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Imposto sobre a Renda – Pessoa Física. Perguntas e Respostas. Exercício de 2020. Ano-calendário de 2019**. Disponível em: http://mw.eco.br/zip/destaques/RFB_IRPF_2020_FAQ.pdf

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1888, DE 03 DE MAIO DE 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações

relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592&visao=compilado>>

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Imposto sobre a Renda – Pessoa Física. Perguntas e Respostas. Exercício de 2022. Ano-calendário de 2021. Disponível em:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Manual de preenchimento da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). 2019. Disponível em:

<<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-preenchimento-criptoativos/manual-preenchimento-criptoativos>>

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 214, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021. disponível em: <

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=122341>>

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SOLUÇÃO DE

CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6008, DE 19 DE MAIO DE 2022. Disponível em: <

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=124151#:~:text=%C3%89%20isento%20do%20imposto%20sobre,\(trinta%20e%20cinco%20milreais\).>](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=124151#:~:text=%C3%89%20isento%20do%20imposto%20sobre,(trinta%20e%20cinco%20milreais).>)

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SOLUÇÃO DE

CONSULTA DISIT/SRRF03 Nº 3001, DE 30 DE JANEIRO DE 2023. Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=128655>>

ROCHA, J. E. A., BARCELOS, L. R., & ROCHA, P. A. X. (2016). **O Planejamento Tributário e a Elisão Fiscal.** Revista Controle - Doutrina E Artigos, 14(1), 203-226.

RUTIGUEL, Otavio Bueno. **NOVA ERA DA ECONOMIA DIGITAL: TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL DE PESSOA FÍSICA NAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO CRIPTOMOEDAS.** 2022. Disponível em:

<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28489>>

SALOTTI, B. et al. **Contabilidade financeira** / Bruno Meirelles Salotti ... [et. al]. São Paulo : Atlas, 2019. 440 p.

SCHOUERI, Luís Eduardo e MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Manual da tributação direta da renda** / Luís Eduardo Schoueri; Roberto Quiroga Mosquera; editor: Fernando Aurelio Zilveti – São Paulo, SP : IBDT, 2020.

SIMÕES. Luiz Carlos Marques. TEIXEIRA, Isabel Fernanda Augusto. **Tributação e novas tecnologias**. Tributação e novas tecnologias/Álissom José Maia Melo... [et al.] ; coordenado por Hugo de Brito Machado. – Indaiatuba, São Paulo : Editora Foco, 2021.

SOARES DE MELO, José Eduardo. **Tributação e novas tecnologias**. Tributação e novas tecnologias/Álissom José Maia Melo... [et al.] ; coordenado por Hugo de Brito Machado. – Indaiatuba, São Paulo : Editora Foco, 2021.

STELLA, Julio Cesar. **Moedas virtuais no Brasil: como enquadrar as criptomoedas**. Revista da PGBC – V. 11 – N. 2 – Dez. 2017

TOMÉ, Matheus Parchen Dreon. Bitcoin e Tributação: **Análise da Possibilidade de Tributação relativamente ao Imposto de Renda (IRPJ e IRPF)**. Revista Direito Tributário Atual, n.41. ano 37. p. 318-338. São Paulo: IBDT, 1º semestre 2019.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**/Fernando Ulrich. – São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014